

Contrato de Gestão 001/15  
Termo Aditivo nº 4º  
DGAJ / SES

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E, DO OUTRO LADO, O HOSPITAL TRICENTENÁRIO, QUALIFICADO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PARA OPERACIONALIZAR A GESTÃO E EXECUTAR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MESTRE VITALINO PEREIRA DOS SANTOS NA FORMA E CONDIÇÕES ABAIXO ESTIPULADAS.

O ESTADO DE PERNAMBUCO, através da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES/PE), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.572.048/0001-28, com sede na Rua Dona Maria Augusta Nogueira, n.º 519, Bongi – Recife/PE, CEP 50.751-530, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu Secretário, Dr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 3.012.360 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 499.161.144-04, nomeado pelo Ato nº 619, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/02/2015, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, do outro lado, o HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.583.920/0008-00, com endereço na Av. Amazonas, nº 175, Universitário, Caruaru/PE, CEP: 55016-430, doravante denominado CONTRATADO, neste ato representado por seu diretor Dr. GIL MENDONÇA BRASILEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 122.850.644-20, portador do R.G. nº. 1.006.466 SDS/PE, têm justo e acordado o presente TERMO ADITIVO ao Contrato de Gestão nº 01/2015, mediante as cláusulas e condições a seguir elencadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO ADITIVO tem por objeto a CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ONCOLOGIA no Hospital Mestre Vitalino Pereira dos Santos, no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2015, de acordo com os termos do Parecer CTAI nº 27/2017, exarado pela Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão, Plano de Investimento e demais documentos anexos, tudo de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 15.210/2013 e suas alterações posteriores.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente TERMO ADITIVO terá vigência a partir da sua assinatura até a conclusão do objeto prevista para 360 (trezentos e sessenta) dias.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Pelo reajuste ao repasse de custeio, objeto do presente TERMO ADITIVO, o CONTRATANTE repassará à CONTRATADA o valor total de R\$ 1.407.510,89 (hum milhão, quatrocentos e sete mil, quinhentos e dez

reais e oitenta e nove centavos), o qual será pago com os recursos oriundos da seguinte Dotação Orçamentária:

FONTE: 0101  
CÓDIGO UG: 530401  
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.50.42  
PROGRAMA DE TRABALHO: 10.122.0902.4553.0831  
NOTA DE EMPENHO Nº: 2017NE016162, emitida em 01/12/2017.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as cláusulas e disposições que não tenham sido expressa ou tacitamente revogadas no presente Termo Aditivo.

### **CLÁUSULA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação que rege a matéria.

### **CLÁUSULA QUINTA – DO FORO**

As partes contratantes elegem o Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia resultante do presente Contrato, renunciando, expressamente, a outro qualquer por mais privilegiado que se configure. E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um único efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo-subscritas.

Recife, 05 de dezembro de 2017.



**OSÉ IRAN COSTA JÚNIOR**  
**SECRETÁRIO**  
**SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE**  
**CONTRATANTE**



**GIL MENDONÇA BRASILEIRO**  
**HOSPITAL TRICENTENÁRIO**  
**CONTRATADO**

### **TESTEMUNHAS:**

1.

2.

CPF/MF nº:

CPF/MF nº:



GOVERNO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 226/2016 - 1ª T.A. - Escola São do Bonfim. CNPJ: 11.218.633/0001-97 Objeto: Permitir prorrogação por mais 12 (doze) meses, no período de 02 janeiro a 01 de janeiro de 2018. Sob PPA 2016/2019; Unidade orçamentária 00108; Grupo III; Modalidade de aplicação 90; Programa 1027; Ação 3322 Valor total R\$ 40.410,00 Data da assinatura 28/12/2017

(F)

GOVERNO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 005/2001 - 17ª T.A. - Escola Missionário São Bento. LOCADOR: Associação Instrutora Missionária. CNPJ: 10.579.324/0001-80 Objeto: Permitir prorrogação por mais 12 (doze) meses, no período de 01 janeiro a 31 de dezembro de 2018. Sob PPA 2016/2019; Unidade orçamentária 00108; Grupo III; Modalidade de aplicação 90; Programa 1027; Ação 3322 Valor total R\$ 22.152,72. Data da assinatura 28/12/2017

(F)

GOVERNO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 010/2001 - 19ª T.A. - Escola Estadual Nossa Senhora da Conceição. LOCADOR: Instituto Social das Mães Senhoras da Paz. CNPJ: 10.739.225/0001-3 Objeto: Permitir prorrogação por mais 12 (doze) meses, no período de 01 janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018. Sob PPA 2016/2019; Unidade orçamentária 00108; Grupo III; Modalidade de aplicação 90; Programa 1027; Ação 3322 Valor total R\$ 72.000,00 Data da assinatura 29/12/2017

(F)

GOVERNO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 040/2001 - 17ª T.A. - Escola Estadual São Lucas. LOCADOR: Associação Instrutora Missionária (Centro Social Mizael Montenegro Filho. CNPJ: 0579.324/0016-06 Objeto: Permitir prorrogação por mais 12 (doze) meses, no período de 01 janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018. Sob PPA 2016/2019; Unidade orçamentária 00108; Grupo III; Modalidade de aplicação 90; Programa 1027; Ação 3322 Valor total R\$ 25.173,00 Data da assinatura: 29/12/2017

(F)

GOVERNO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 212/2015 - 2ª T.A. - Escola de Referência em Ensino Médio Raimundo de Castro Ferreira. LOCADOR: Pedro Gildevan Coelho de Melo. CPF: 549.791.454-4 Objeto: Permitir prorrogação por mais 12 (doze) meses, no período de 01 novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018. Sob PPA 2016/2019; Unidade orçamentária 00108; Grupo III; Modalidade de aplicação 90; Programa 1027; Ação 3322 Valor total R\$ 16.800,00 Data da assinatura: 31/10/2017.

(F)

GOVERNO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 156/2012 - 6ª T.A. - Depósito e Almozarifado da GRE de Araripina. LOCADOR: Matheus de Alencar Arraes. CPF: 007.473.394-01 Objeto: Permitir prorrogação por mais 12 (doze) meses, no período de 01 janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018. Sob PPA 2016/2019; Unidade orçamentária 00108; Grupo III; Modalidade de aplicação 90; Programa 1027; Ação 3322. Valor total R\$ 20.305,60. Data da assinatura: 29/12/2017

(F)

GOVERNO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR

CONTRATO Nº 218.2017 CONTRATADA: INSTITUTO ENSINAR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IEDES. CNPJ/ME: 10.333.369/0001-86 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de organização e estruturação para acolhimento da rede escolar. Valor Global: R\$ 430.991,62. Vigência: 20/12/2017 a 28/12/2018 Data de Assinatura: 27/12/2017

(F)

GOVERNO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO GERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 099/2009 - 9ª T.A. - Anexo da Escola São Vicente de Paula. LOCADOR: Anauri Nunes da Magalhães. CPF: 336.925.564-20 Objeto: Permitir prorrogação por mais 12 (doze) meses, no período de 01 janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018. Sob PPA 2016/2019; Unidade orçamentária 00108; Grupo III; Modalidade de aplicação 90; Programa 1027; Ação 3322 Valor total R\$ 18.600,00. Data da assinatura 27/12/2017.

(F)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DA FAZENDA AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

PROC. Nº 8013.2018.CPL-4.PE.0009.SEFAZ-PE. Compres. Comunicamos a intenção de Registro de Preços para o certame acima, cujo objeto trata do Torneamento de soluções de armazenamento de dados com nível desespeho, com instalação e treinamento, para atender necessidades da SEFAZ-PE, podendo os órgãos ou entidades da administração pública estadual participar desse RP solicitando o Termo de Referência, e encaminhando suas demandas até o dia 09.02.2018, informando as quantidades com as pesquisas de preços para a CPL-4/SEFAZ, através do e-mail odacys.silva@sefaz.pe.gov.br, ou para o endereço da CPL-4: sala 105 - Prédio da SEFAZ, sito na Av. Cruz Cabugá, 1419, Bairro Santo Amaro - Recife/PE, horário de atendimento: 08h às 13h. Informações pelo fone (fax): (81) 3183-5728. Recife, 06.02.2018. Odacy Wellington da Silva - Pregoeiro.

(F)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: Nº 030/2012 Comissão: CELOSE/SRHE Modalidade: SCI Nº 010/2012 Objeto Nat.: Consultoria Individual Objeto Descr.: Consultoria Individual Especialista em Gestão de Recursos Humanos Contrato PSHPE nº: 007/2013 Contratado: João Paulo Leitão de Melo CPF: 038.731.294-34. Termo Aditivo: 06. Prazo Inicial: 12 meses. Prazo Acrescido: 14 meses e 25 dias. Prazo Acrescido Acumulado: 72 meses e 25 dias, vigorando até 30.03.2019. Valor Contratado: R\$ R\$ 74.400,00 Valor Atual: R\$ 80.932,65. Data da assinatura: 29.12.2017.GCCG, \_\_\_/02/2018.

(F)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: Nº 008/2010 Comissão: CELOSE/SRHE Modalidade: SCI Nº 002/2010 Objeto Nat.: Consultoria Individual Objeto Descr.: Consultoria Individual Especialista em Recursos Humanos Contrato PSHPE nº: 001/2011 Contratado: Mauro Marinho de Barros. CPF: 685.671.204-97 Termo Aditivo: 08. Prazo Inicial: 12 meses. Prazo Acrescido: 13 meses e 21 dias. Prazo Acrescido Acumulado: 97 meses e 21 dias, vigorando até 30.03.2019. Valor Contratado: R\$ R\$ 74.400,00. Valor Atual: R\$ 100.902,36 Data da assinatura: 29.12.2017. GCCG, \_\_\_/02/2018.

(F)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: Nº 005/2013 Comissão: CELOSE/SRHE Modalidade: CD Nº 001/2013 Objeto Nat.: Consultoria Individual Objeto Descr.: Consultoria Individual Especialista Administrativo e Financeiro do PSHPE Contrato PSHPE nº: 003/2013 Contratado: Alin Fortunato da Silva CPF: 621.217.554-20. Termo Aditivo: 05. Prazo Inicial: 12 (doze) meses. Prazo Acrescido: 13 meses e 22 dias. Prazo Acrescido Acumulado: 91 meses e 22 dias, vigorando até 30.03.2019. Valor Contratado: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Valor Atual: R\$ 107.857,64. Data da assinatura: 29.12.2017.GCCG, \_\_\_/02/2018

(F)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: Nº 029/2011 Comissão: CELOSE/SRHE Modalidade: SCI Nº 003/2011 Objeto Nat.: Consultoria Individual Objeto Descr.: Consultoria Individual Especialista jurídica em Aquisições e Contratações do Banco Mundial para UGP/PSHPE Contrato PSHPE nº: 001/2012 Contratado: Tercine Conceição Felto da Silva CPF: 682.038.594-53. Termo Aditivo: 07. Prazo Inicial: 12 (doze) meses. Prazo Acrescido: 13 meses e 12 dias. Prazo Acrescido Acumulado: 72 meses e 12 dias, vigorando até 30.03.2019. Valor Contratado: R\$ 77.262,96 Valor Atual: R\$ 106.986,57 Data da assinatura: 29.12.2017. GCCG, \_\_\_/02/2018

(F)

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CENTRAL - CPLC VI

AV. DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 378/2017 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 269/2017 - OBJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL (MILUPA MSUD-2), PARA ATENDER PACIENTES CONTEMPLADOS COM AÇÕES JUDICIAIS. Empresas: NUTRI HOSPITALAR LTDA - ME - Lote: 1B. V Total para o lote R\$ 29.787,50. TECNOVIDA COMERCIAL LTDA- Lotes: 1 A. V Total para o lote R\$ 89.122,50. Recife, 08/02/18. Lodomar Lopes da Silva - Presidente/Pregoeiro.

(F)

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CENTRAL - CPLC VI

EXTRATO DA ARP PROC.363.2017.PE.259, OBJ. REG. DE PREÇOS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA EVENTUAL FOR. DE MAT. MÉD. HOSP. VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UP's DO ESTADO DE PE. E REVANIL.COM. E REP. DE PROD. CIR. LTDA ME - ITENS 1; 8; 9 e 11, nov. unit. para os itens R\$ 19,00; 0,63; 0,80 e 0,37. Recife, 06/02/18. José Adelino dos Santos Neto - Sec. Exec. de Adm. e Fin/SEAF

(F)

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CENTRAL - CPLC I

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS As Leis 5.066/93 e 10.520/02 e em face do resultado obtido no PROC. Nº 087.2017.XI.PE.056.BES, resolve REGISTRAR a ata Nº 001.2018, contra de emp. espec. no fornec. de reagentes, testes e acessórios, pl a realização de exames de gasometria, bem como a disponibilização do respectivo equipamento, visando garantir assistência aos pacientes que se encontram nas unidades de terapia intensiva em ventilação mecânica ou q necessitem de monitoração respiratória adequada do Estado de Pernambuco, conforme especificações e quantitativos, NOS TERMOS DA LEG. ESPECIFICADA, conforme os LOTES I e II, registrando o seguinte preço total: MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - R\$ 1.201.842,40. Recife, 06/02/18. José Iran Costa Junior - Sec. de Saúde

(F)

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE EM 06/02/2018 GERÊNCIA GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS/GGAJ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº109/2016 EMPRESA LOCSERV-LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA PROCESSO CPLS Nº481/2016 PREGÃO ELETRÔNICO Nº263/2016 OBJETO A prorrogação do prazo do Contrato ora aditado, pelo período de 12 (doze) meses. A concessão de reajuste do contrato em tela calculado a partir da variação do INPC no período de

novembro de 2016 a outubro de 2017, no percentual de 0,18489% passando o contrato a ter o valor anual de R\$ 563.184,88 VIGÊNCIA Terá seu termo inicial em 16/12/2017 e o seu termo final em 15/12/2018 DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: FONTE 0101000000, CÓDIGO UG. 530401, PROGRAMA DE TRABALHO: 10.122.0984.4405.8578, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.33, NOTA DE EMPENHO: 2017NE013848, emitida em 01/11/2017. FONTE 0101000000, CÓDIGO UG. 530401, PROGRAMA DE TRABALHO: 10.122.0984.4405.8578, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.33, NOTA DE EMPENHO: 2017NE015529, emitida em 06/12/2017. Data de Assinatura: 15/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE GESTÃO Nº001/2015 CONCEDENTE SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL CONCEDENTE JOSÉ IRAN COSTA JUNIOR CONTRATADO HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO (MESTRE VITALINO) RESPONSÁVEL CONTRATANTE GIL MENDONÇA BRASILEIRI OBJETO: REPACTUAÇÃO DE METAS assistenciais, acarretando a ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA de implantação dos serviços e respectivos VALORES PRAZO: Será contado a partir da data da sua assinatura até o termo final previsto para o Contrato de Gestão Nº 001/2015 DATA DA CELEBRAÇÃO 16/11/2017

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº001/2015 CONCEDENTE SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL CONCEDENTE JOSÉ IRAN COSTA JUNIOR CONTRATADO HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO (MESTRE VITALINO) RESPONSÁVEL CONTRATANTE GIL MENDONÇA BRASILEIRI OBJETO: PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato de Gestão nº 01/2015, exarado pela Comissão Mista de Avaliação de desempenho e READEQUAÇÃO dos seus termos às disposições da Lei Estadual nº 16.155/2017, com a sua consequente re ratificação e consolidação VALOR Valor global anual R\$ 113.430.962,14 PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 0 (dois) anos, contados da assinatura do presente instrumento DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: FONTES 0101 CÓDIGO UG. 530401 PROGRAMA DE TRABALHO: 10.302.0410.4610.1010 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.41 NOTA DE EMPENHO Nº: 2017NE014976, emitida em 01/11/2017; DATA DA CELEBRAÇÃO 20/11/2017

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº001/2015 CONCEDENTE SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL CONCEDENTE JOSÉ IRAN COSTA JUNIOR CONTRATADO HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO (MESTRE VITALINO) RESPONSÁVEL CONTRATANTE GIL MENDONÇA BRASILEIRI OBJETO: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ONCOLOGIA Hospital Mestre Vitalino Pereira dos Santos VALOR: Valor total de R\$ 1.407.510,89 PRAZO: Terá vigência a partir da sua assinatura até a conclusão do objeto prevista para 360 (trezentos e sessenta) dias. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: FONTE 0101 CÓDIGO UG. 530401 NATUREZA DA DESPESA 4.4.60.42 PROGRAMA DE TRABALHO 10.122.0902.4553.0831 NOTA DE EMPENHO Nº 2017NE016162, emitida em 01/12/2017; DATA DA CELEBRAÇÃO 05/12/2017

VIGÉSSIMO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº007/2010 CONCEDENTE SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL CONCEDENTE JOSÉ IRAN COSTA JUNIOR CONTRATADO FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIAR FERNANDES - IMIP HOSPITALAR RESPONSÁVEL CONTRATANTE DOMINGOS JOAQUIM CRU NETO OBJETO: Repactuação das metas de produção dos serviços de oncologia do Hospital Dom Martinar, acréscimo financeiro no percentual de 19,627769% , correspondendo ao aumento mensal de R\$ 122.817,39 PRAZO: Terá vigência a partir da sua assinatura até o termo final previsto DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: FONTE 0101 CÓDIGO UG. 53041 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.41 PROGRAMA DE TRABALHO 10.302.0410.4610.1005 NOTA DE EMPENHO Nº 2017NE009097, emitida em 03/07/2017; DATA DA CELEBRAÇÃO 28/12/2017

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES/PE CPL - VI GERES EXTRATO DE CONTRATO Contrato nº 003/2017, Proc. nº 04/2017, Contratada Márcia Cristina de Albuquerque Eirel-EPP CNPJ 18.955.078/0001-3 Objeto: Atuação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Locação de Espaço para Eventos, Cursos, Palestras, Reuniões, com infraestrutura para Hospedagens e Alimentação: Valor R\$ 168.199,00 Vigência: 12 (doze) meses Arcoverde: 05/02/18 Silva Renata Gomes Remigio Sousa Ordenadora de Despesa - VI GERES

EXTRATO DE CONTRATO Contrato nº 01/2017, Proc. nº 02/2017, Contratada Fast Bi Comercial Eirel-EPP CNPJ 21.707.794/0001-06 Objeto: Micropipeta Automática Valor: R\$ 3.100,00. Vigência 02 (dois) meses. Arcoverde, 05/02/18 Silva Renata Gomes Remigio Sousa Ordenadora de Despesa - VI GERES

(9940X

O ROMANCE QUE VIROU LENDA E MINISSÉRIE, AGORA EM EBOOK. CEDI BALKAS Amazon, Apple, Bepi, Dool, Ebookit, Casa Sabão, Ili, Ili e Books, Kobo, Livros Cultura, Livros, Mybooks eBooks, The copy. Cepe EDITORA





**MEMO DGMMAS Nº 420/2017**

**Recife, 05 de dezembro de 2017**

**À**

**Coordenação Jurídica de Contrato de Gestão-CJCG**

**Gustavo Ramos/Maria Júlia Vilar**

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar documentação em anexo, referente ao **Parecer CTAI nº 27/17**, exarado pela Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão, **Nota Técnica nº 159/17** e demais documentos relativo a repasse de recurso destinado a verba de investimento no valor R\$ 1.407.510,89 visando a construção do Centro de Oncologia no Hospital Mestre Vitalino, no âmbito do **Contrato de Gestão nº 01/15 (Hospital Mestre Vitalino)** para análise e formalização de Termo Aditivo e demais providências.

À disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*Ana Carmen de Carvalho B. Lacerda*  
**Ana Carmen de Carvalho B. Lacerda**

**DGMMAS/SEAS**



SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA GERAL DE MODERNIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE **DGMMAS**

**BOLETIM DE SOLICITAÇÃO DE DESPESA**

1

MEMO Nº 203/2017 DATA: 26/06 /2017  
DE: DGMMAS RAMAL: 0555/0414 SIGEPE:  
PARA: SEAS/SEAF 0050922-0117

2

**FONTES DE RECURSOS:**

SERVIÇO	<input checked="" type="checkbox"/>	(0101) TESOURO	<input checked="" type="checkbox"/>	Nº da Portaria
MATERIAL	<input type="checkbox"/>	(0144) SUS (Fundo a Fundo)	<input type="checkbox"/>	Nº do Efisco:
DIÁRIA	<input type="checkbox"/>	(0102) CONVÊNIO	<input type="checkbox"/>	Nº da Conta:
OUTRAS	<input type="checkbox"/>	( ) OUTRAS FONTES	<input type="checkbox"/>	Banco:

Contrapartida do Convênio Nº \_\_\_\_\_  
Nº da Conta: \_\_\_\_\_  
Banco: \_\_\_\_\_

1 CODIGO E NOME DA AÇÃO: 4553 Ampliação e reforma e equipagem de unidades de Saúde.

2 CODIGO E NOME DA SUBAÇÃO: 0831 - Reforma e equipagem do Hospital Mestre Vitalino de Caruaru

**DESCRIÇÃO ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA**

Solicitamos empenhamento estimativo da despesa no valor de R\$ 1.407.510,89 ( Um milhão quatrocentos e sete mil quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos), para custear despesas relativas a construção de Centro de Oncologia com 30 (trinta) Leitos, no âmbito do Contrato de Gestão nº. 001/2015, firmado pela SES com a HOSPITAL TRICENTENÁRIO - CNPJ Nº. 10.583.920/0004-86. Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. 0045 C/C 0904-0.

**ANEXOS**

Proposta de Plano de Investimento

Nota1: O não envio de documentos que possam subsidiar a análise para emissão do empenho será de responsabilidade do solicitante / ordenador da despesa.

Nota2: As diárias, suprimentos e docências deverão ser preenchidos em formulários próprios, acompanhados por este formulário de solicitação.

Data: 26/06/17

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Solicitante *Luciana Venâncio Santos Souza*  
DGMMAS  
Mat. 291.512-0

Ordenador *[Assinatura]*

DGP (em caso de convênio)

*[Assinatura]*  
Luciana Venâncio Santos Souza  
DGMMAS  
Mat. 291.512-0

27 06 17  
16 - 19

A DGP (ATT. FIDELIO)

PARA INFORMAR SE DISPONIBILIDADE

DE ORÇAMENTO E PROGRAMAS  
FINANÇEIRAS PARA O ATENDIMENTO  
DESSE PLEITO.

em 28/06/17

José Adelino dos Santos Neto  
Secretário Executivo de Administração e Finanças  
Mat. 367 357 - 0

RECEBI  
28/06/17  
15:17M.  
DIRETORIA GERAL

AO SEAF (ATT. ADELINO)

INFORMO QUE NÃO DISPONIBILIDADE  
ORÇAMENTO NO MOMENTO PARA  
ATENDIMENTO DESSE PLEITO.

Glauco

28/06/17

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
DIRETORIA GERAL

28.06.17  
16 - 36

A DGI (ATT. FIDELIO)

SOLICITAÇÃO A INSCRIÇÃO  
NA PLANILHA DE SUPLEMENTAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA.

em 21/07/17

José Adelino dos Santos Neto  
Secretário Executivo de Administração e Finanças  
Mat. 367 357 - 0

RECEBI  
AS 09:07:20  
PÁR  
DIRETORIA GERAL

AO SEAF (ATT. ADELINO)

Informamos que a referida  
despesa foi registrada na planilha  
de suplementação.

em 21/07/17

Flávio Duncan Vieira Junior  
Superintendente de Plan. e Orç. Institucionais

RECEBIDO - SEAF  
EM 24/07/17  
AS 09 HORAS 03 MIN

A SMS (ATT. CRISTINA)

PARA CIÊNCIA

em 29/08/17

José Adelino dos Santos Neto  
Secretário Executivo de Administração e Finanças  
Mat. 367 357 - 0



**FOLHA DE COTA/DESPACHO**

CGMMAS	7 904F
" "	17 Polícia Militar
Para a execução do curso	Trata-se de aplicação em curso
de cursos de pós-graduação	de cursos de saúde (obra na
que interrompa o curso	nosse desta natureza - curso de
de saúde.	médico) no valor de R\$ 1.407.510,87
" "	Sejam acordado, tal suspensão
" "	para não ser comprometido
" "	devido ao mesmo valor devido
" "	e os custos da unidade ---
" "	destinado ao curso, a saber:
" "	Set 16 = R\$ 533.302,19
" "	Jun 17 = R\$ 547.199,40
" "	Julho 17 = R\$ 527.109,40
" "	" "
" "	" "
" "	" "
" "	" "
" "	" "
" "	" "
" "	" "
" "	" "
" "	" "
" "	" "
" "	" "
" "	" "

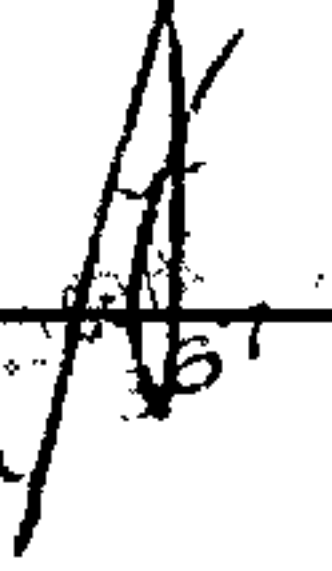

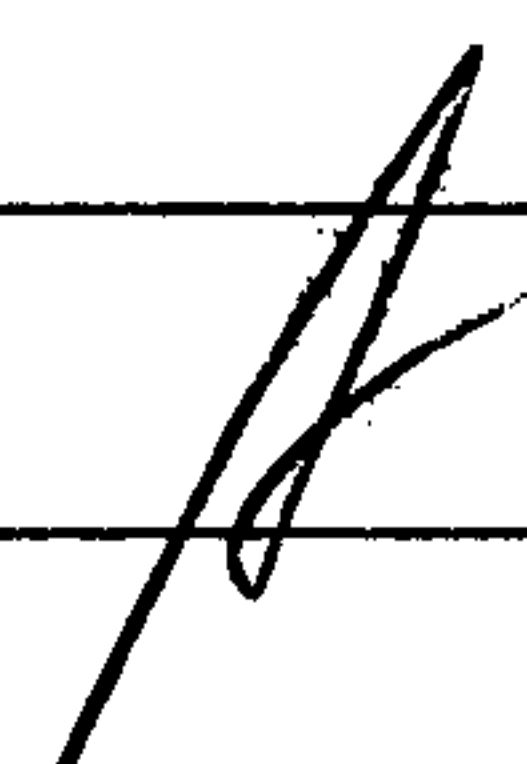
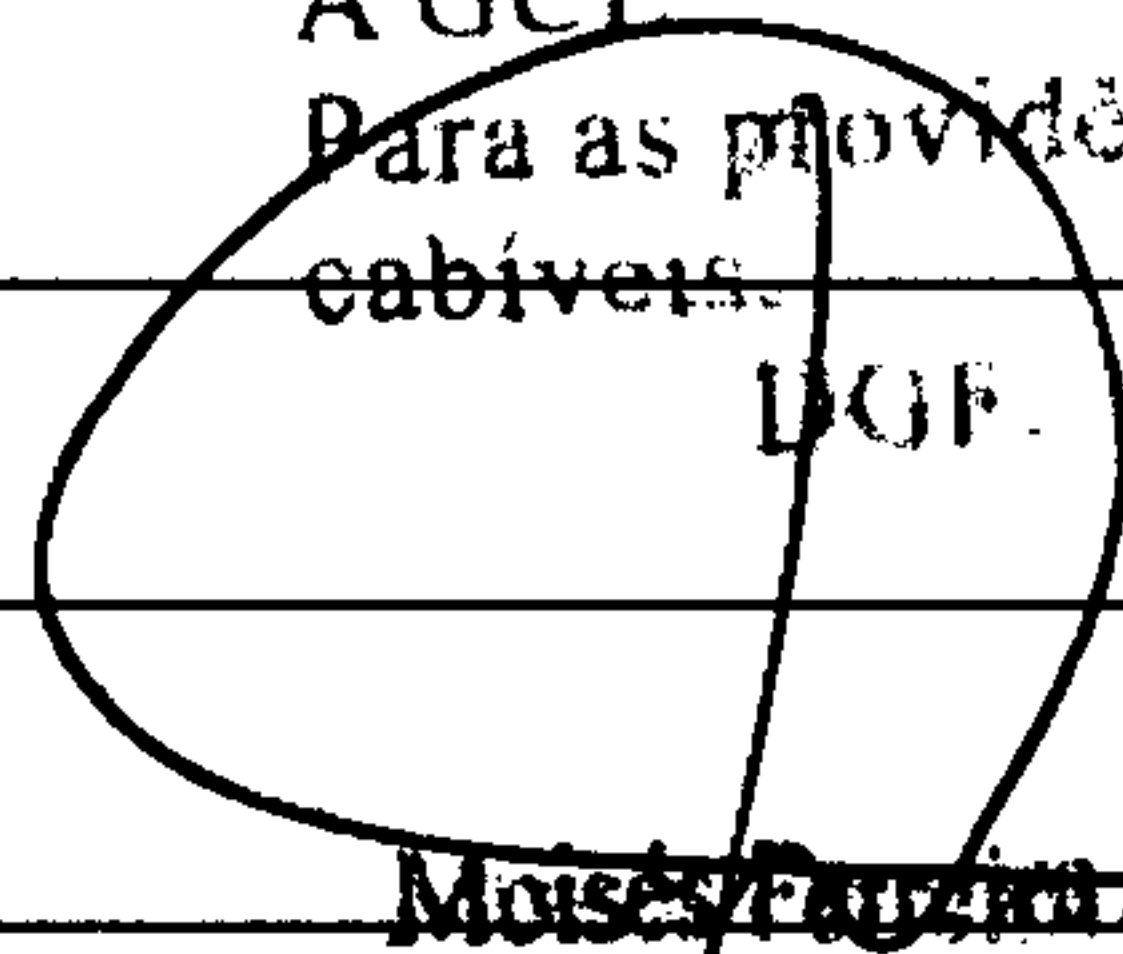
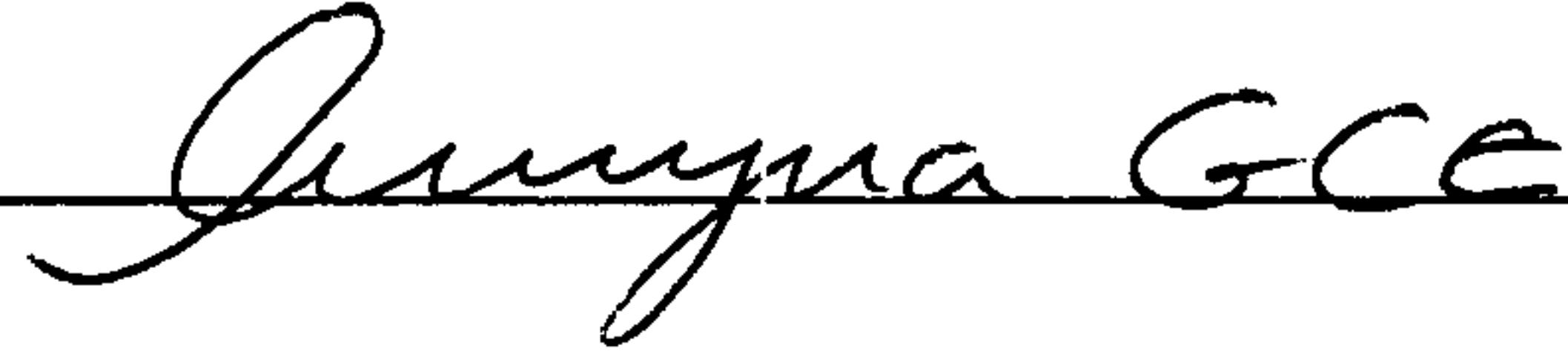
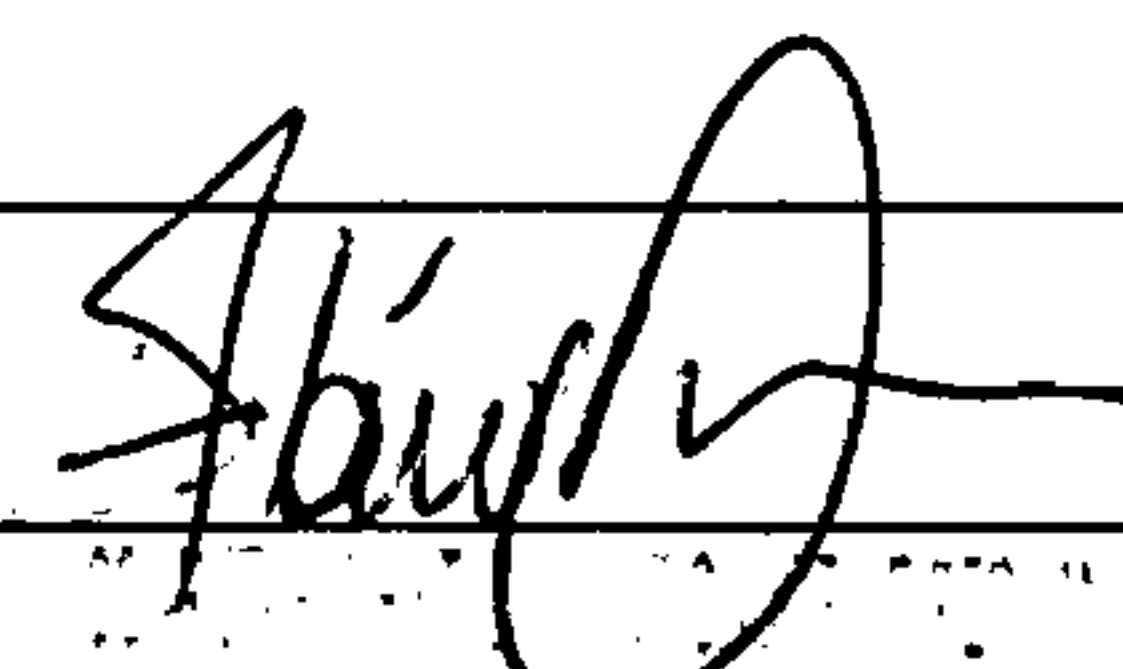
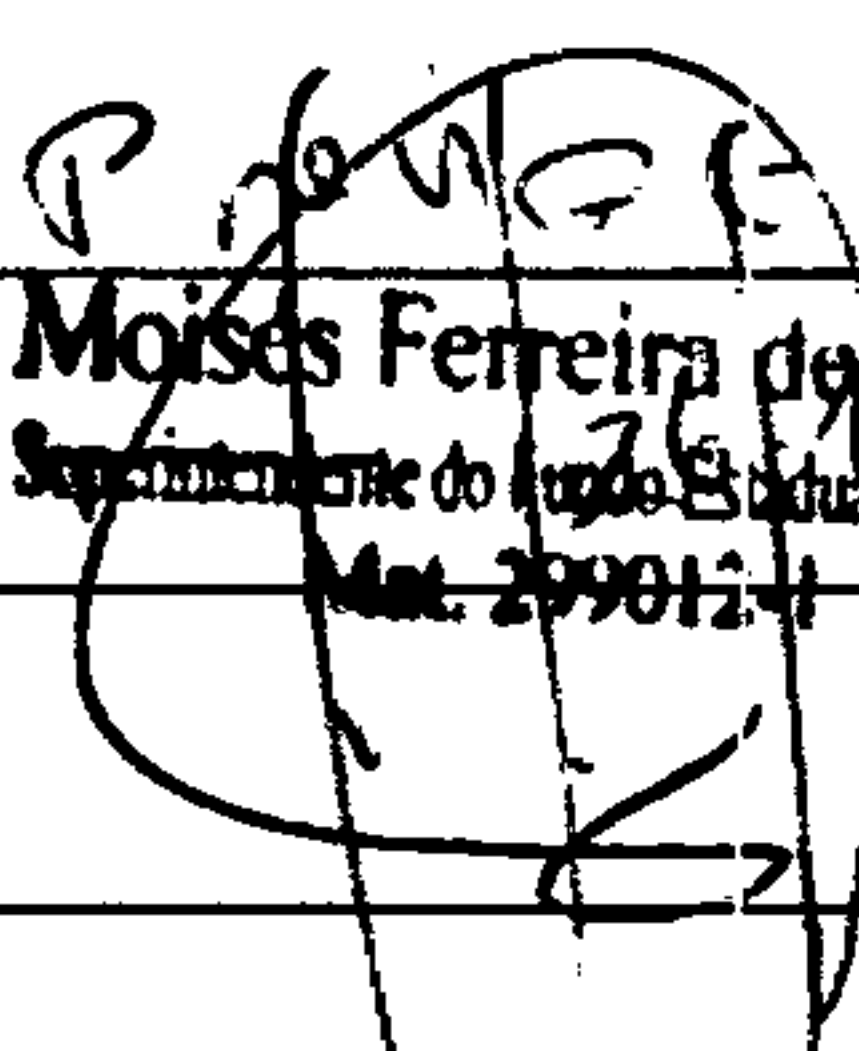
SECRETARIA DE SAÚDE-PE  
CGMMAS/SEPS  
30/08/17 às 15:15 horas  
Luciana Venâncio Santos Souza  
CGMMAS  
M. 291.512-0

Apresentamos na pasta de pendências, considerando necessidade de monitoramento. Foi requerido em 04/09/17

Trata-se de curso de pós-graduação em saúde pública, com duração de 12 meses, com valor de R\$ 1.407.510,87. O curso será realizado em 2017, com valor de R\$ 240.190,10. O curso será realizado em 2017, após a aprovação política. O curso será realizado em 2017, após a aprovação política. O curso será realizado em 2017, após a aprovação política.

CGMMAS

FOLHA DE COTA/DESPACHO

A DGF (ATT RUBIO)	
<del>RECEBIDO</del>	
<del>RECEBIDO</del>	A DGF PARA PROVIDÊNCIAS CABIVEIS SEAF
PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS	 Diretoria Geral de Finanças
70 e PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	Recebido em: 19/10/17
COM O ATENDIMENTO	Por: 
DESTA PEQUENA	
em 03/10/17	
	
RECEBIDO 03/10/2017	A GCE Para as providências cabíveis.
DAMIEN DIRETORIA GERAL	DGF 
	Moisés Ferreira de Lima Secretaria de Estado de Saúde Mat. 299812-4
A SEAF (ATT ADELINO)	Recebido em 26.10.17
A DEMANDA FOI ATENDIDA ATRAVÉS	 JUNYNA GCE
DA SOLICITAÇÃO DE PF Nº 10632 NO	A G G A S
VALOR DE R\$ 1.408.000,00 NO QUAL	PARA PROVIDÊNCIAS
SE ENCONTRA EM ANÁLISE NO CEFISCC	Moisés Ferreira de Lima Secretaria de Estado de Saúde Mat. 299812-4
 09/10/17	
SECRETARIA DE SAÚDE	Gerência Geral de Assuntos Jurídicos
Recebido em 26/10/17 AS 14 HORAS 33	Assinatura





**PROPOSTA DE PLANO DE INVESTIMENTO**

**1. APRESENTAÇÃO DA PROPONENTE/DADOS CADASTRAIS**

<b>UNIDADE:</b> HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO - MESTRE VITALINO		<b>CONTRATO DE GESTÃO:</b> 001/2015	
<b>ENTIDADE PROPONENTE:</b> HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO - MESTRE VITALINO		<b>CNPJ:</b> 10.583.920/0008-00	
<b>ENDEREÇO</b> AVENIDA AMAZONAS, RODOVIA BR 104, Nº 175, LUIZ GONZAGA			
<b>CIDADE</b> CARUARU	<b>U.F.</b> PE	<b>C.E.P.</b> 55016-430	<b>DDD/TELEFONE</b> (81) 3725-7753
<b>NOME DO RESPONSÁVEL</b> GIL MENDONÇA BRASILEIRO			<b>FUNÇÃO</b> GESTOR ADMINISTRATIVO- FINANCEIRO

**2. DESCRIÇÃO DO PROJETO**

<b>TÍTULO DO PROJETO</b> CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ONCOLOGIA	<b>PERÍODO DE EXECUÇÃO</b> 360 ( TREZENTOS E SESSENTA DIAS ) CORRIDOS.
<b>IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:</b> Construção de Centro de Oncologia com 30 ( trinta ) Leitos no Hospital Mestre Vitalino, no Município de CARUARU-PE	

3. PLANO DE APLICAÇÃO:

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Unid.de medida	Quant.	Início	Fim	VALOR (R\$)
1	PRIMEIRA	SERVICOS PRELIMINARES	UND.	1,00	01/08/2017	30/08/2017	R\$120.510,89
2	SEGUNDA	DEMOLICAO/REMOCAO	UND.	1,00	01/09/2017	30/09/2017	R\$117.000,00
3	TERCEIRA	ESTRUTURA	UND.	1,00	01/10/2017	30/10/2017	R\$117.000,00
4	QUARTA	FUNDACAO	UND.	1,00	01/11/2017	30/11/2017	R\$117.000,00
5	QUINTA	ALVENARIAS	UND.	1,00	01/12/2017	30/12/2017	R\$117.000,00
6	SEXTA	COBERTURA	UND.	1,00	01/01/2018	30/01/2018	R\$117.000,00
7	SETIMA	BANCADAS	UND.	1,00	01/02/2018	28/02/2018	R\$117.000,00
8	OITAVA	REVESTIMENTO	UND.	1,00	01/03/2018	30/03/2018	R\$117.000,00
9	NONA	ESQUADRIAS/VIDROS	UND.	1,00	01/04/2018	30/04/2018	R\$117.000,00
10	DECIMA	INSTALACOES HIDRAULICAS/ELETRICAS	UND.	1,00	01/05/2018	30/05/2018	R\$117.000,00
11	PRIMEIRA	PINTURA	UND.	1,00	01/06/2018	30/06/2018	R\$117.000,00
12	ULTIMA	LIMPEZA	UND.	1,00	01/07/2018	30/07/2018	R\$117.000,00
<b>TOTAL:</b>							<b>R\$1.407.510,89</b>





**SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE**  
**DIRETORIA GERAL DE MODERNIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**  
**DGMMAS**

**4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**

META	M1/ANO	M2/ANO	M3/ANO	M4/ANO	M5/ANO	M6/ANO	M7/ANO	M8/ANO	M9/ANO	M10/ANO	M11/ANO	M12/ANO	TOTAL
1	R\$120.510,89												R\$120.510,89
2		R\$117.000,00											R\$117.000,00
3			R\$117.000,00										R\$117.000,00
4				R\$117.000,00									R\$117.000,00
5					R\$117.000,00								R\$117.000,00
6						R\$117.000,00							R\$117.000,00
7							R\$117.000,00						R\$117.000,00
8								R\$117.000,00					R\$117.000,00
9									R\$117.000,00				R\$117.000,00
10										R\$117.000,00			R\$117.000,00
11											R\$117.000,00		R\$117.000,00
12												R\$117.000,00	R\$117.000,00
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$120.510,89</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$117.000,00</b>	<b>R\$1.407.510,89</b>

P

**5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO CONCEDENTE (R\$)**

Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6
R\$120.510,89	R\$117.000.00	R\$117.000.00	R\$117.000.00	R\$117.000.00	R\$117.000.00

Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12	ANO I
R\$117.000.00	R\$117.000.00	R\$117.000.00	R\$117.000.00	R\$117.000.00	R\$117.000.00	R\$1.407.510,89

**6. PROPONENTE**

PEDE DEFERIMENTO

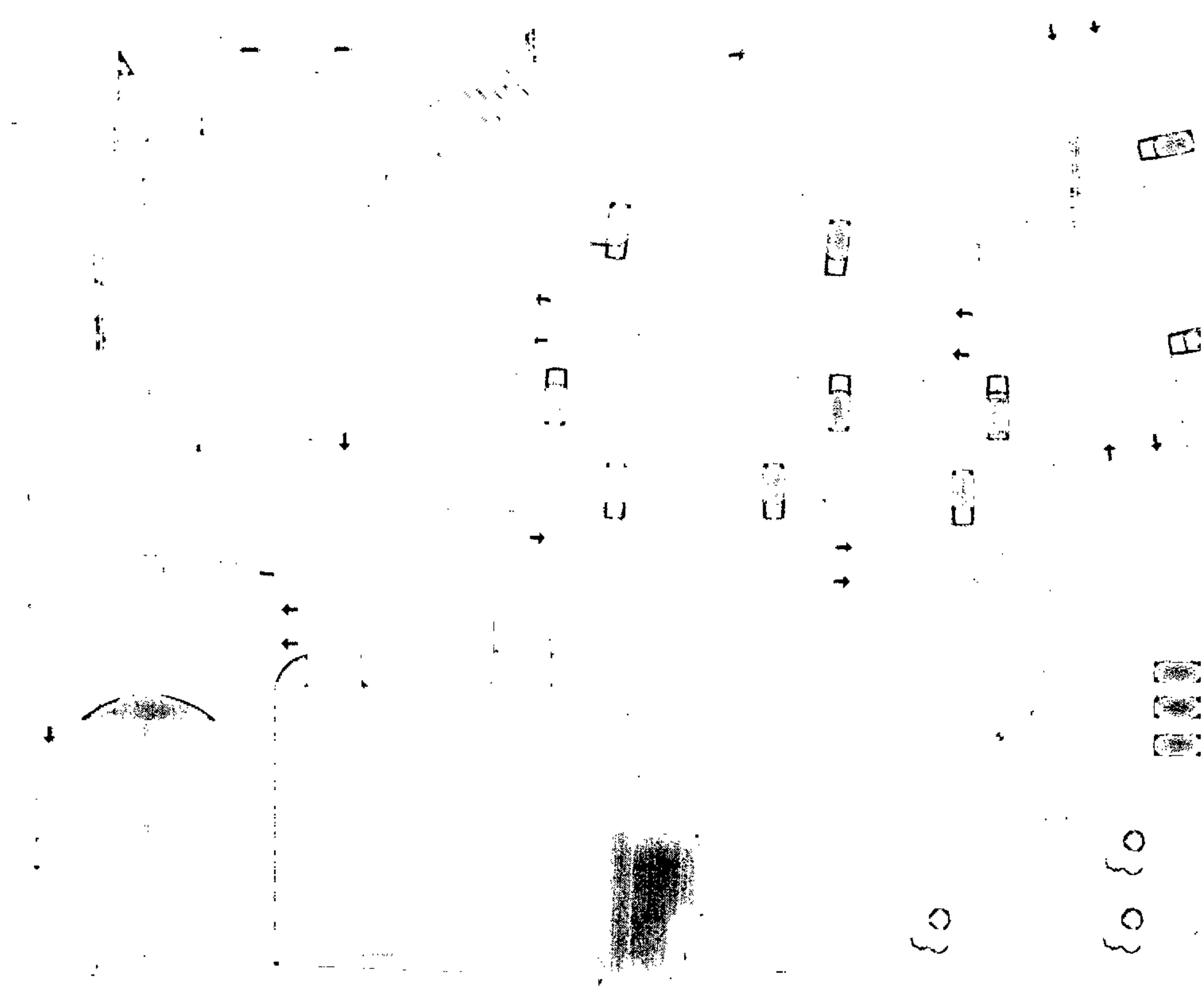
Caruaru, 18 de Junho de 2017



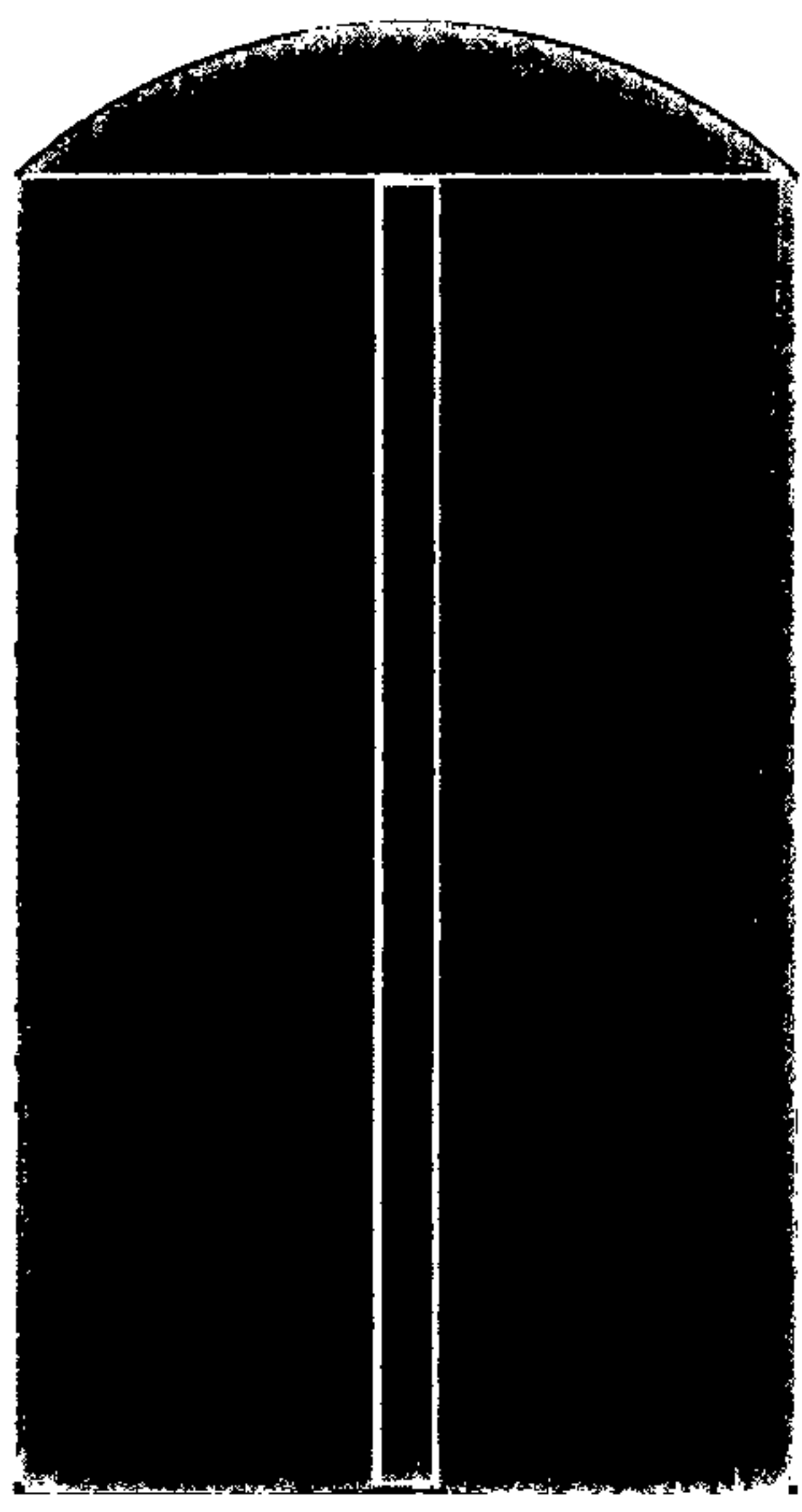
PropONENTE



2) Plan Site for



1) Large Amenity

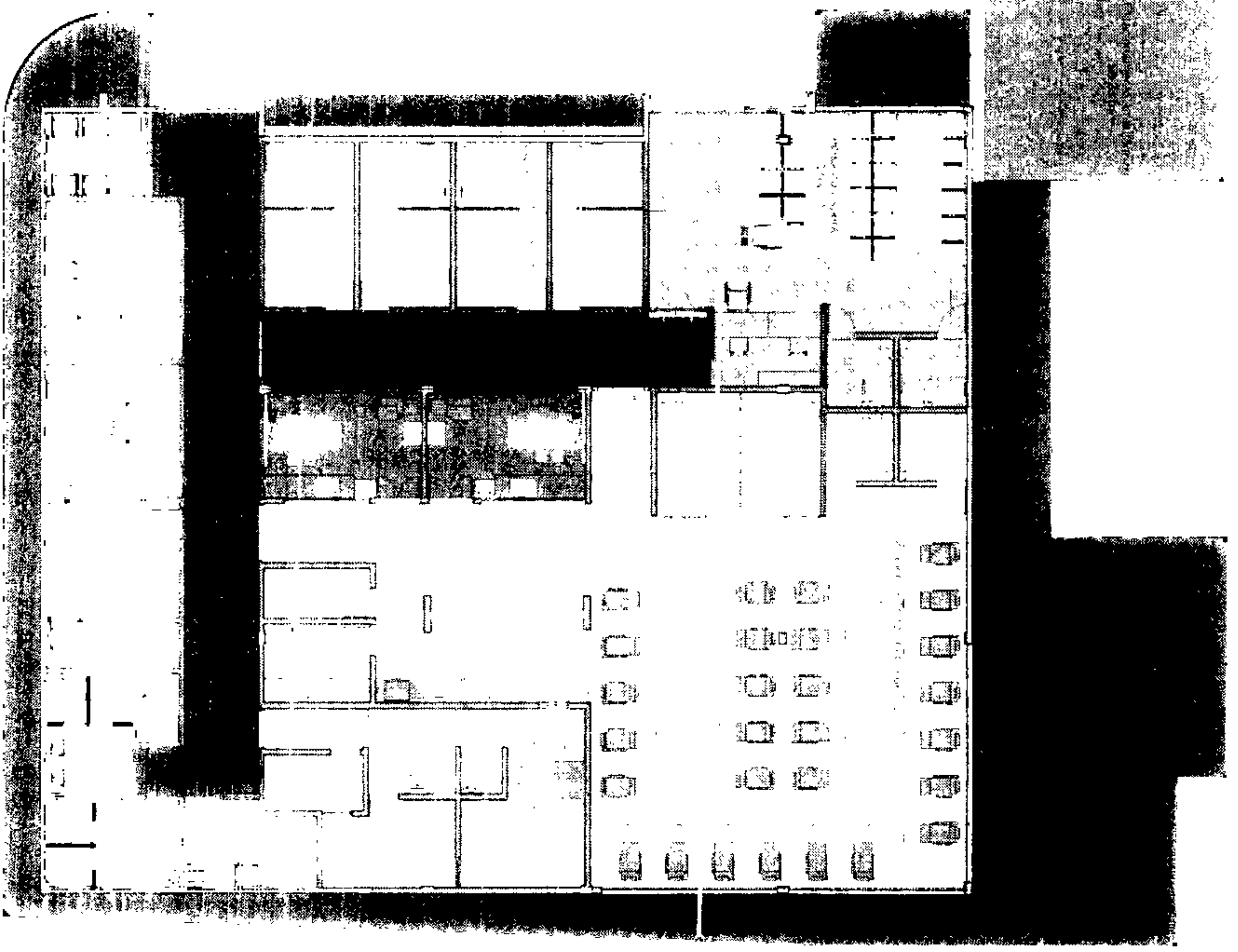


Legend

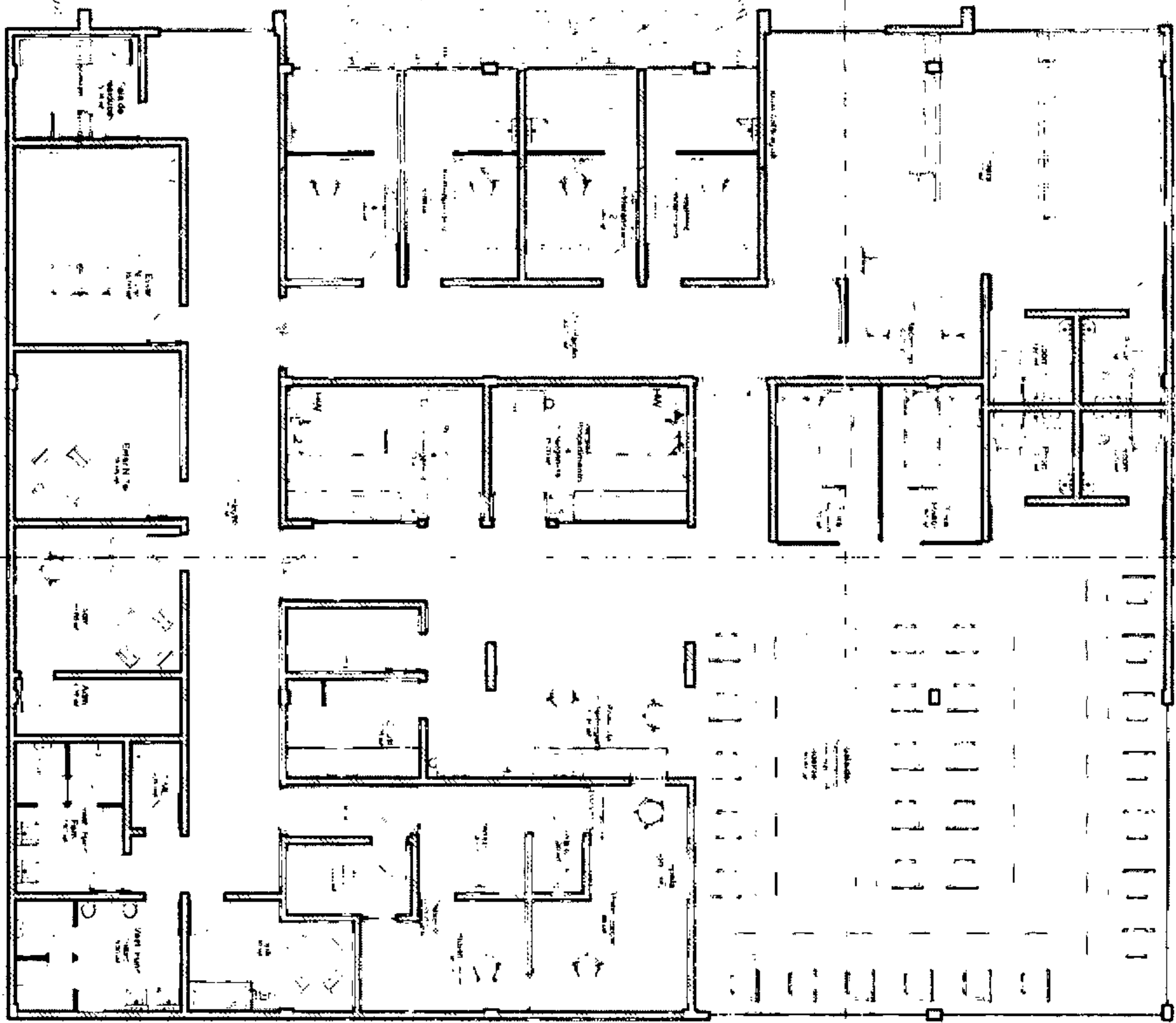
- Symbol 1: Description
- Symbol 2: Description
- Symbol 3: Description
- Symbol 4: Description
- Symbol 5: Description
- Symbol 6: Description
- Symbol 7: Description
- Symbol 8: Description
- Symbol 9: Description
- Symbol 10: Description

Legend

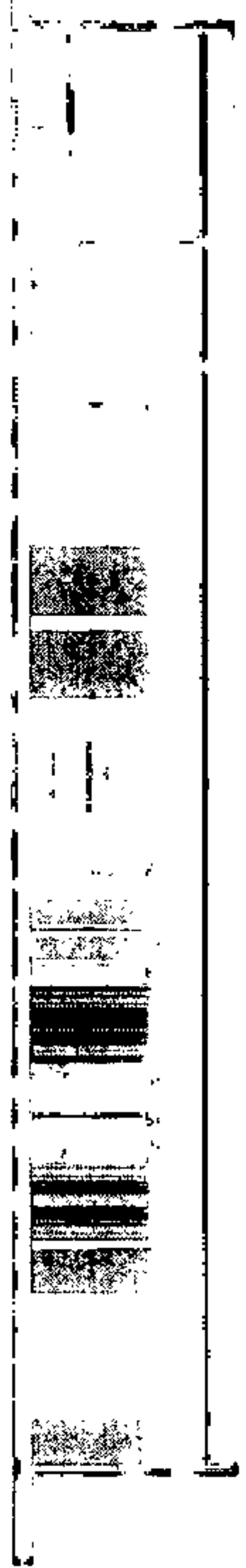
- Symbol 1: Description
- Symbol 2: Description
- Symbol 3: Description
- Symbol 4: Description
- Symbol 5: Description
- Symbol 6: Description
- Symbol 7: Description
- Symbol 8: Description
- Symbol 9: Description
- Symbol 10: Description



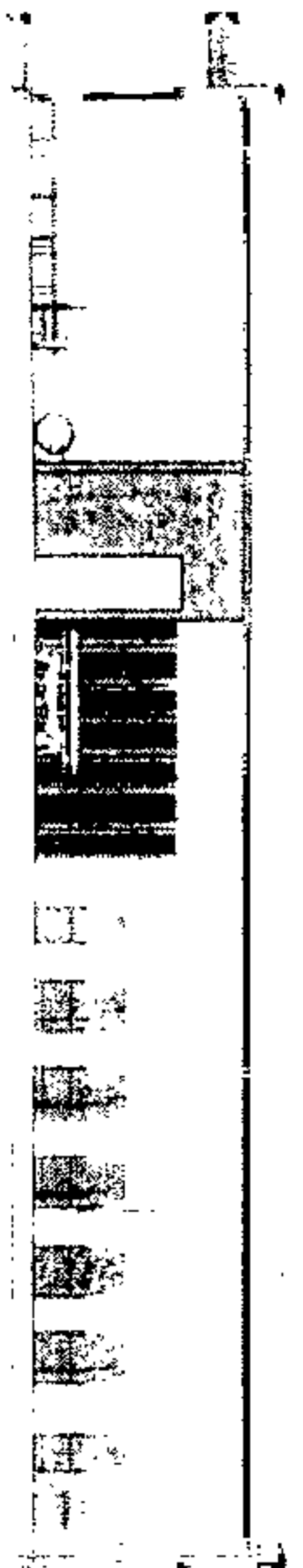




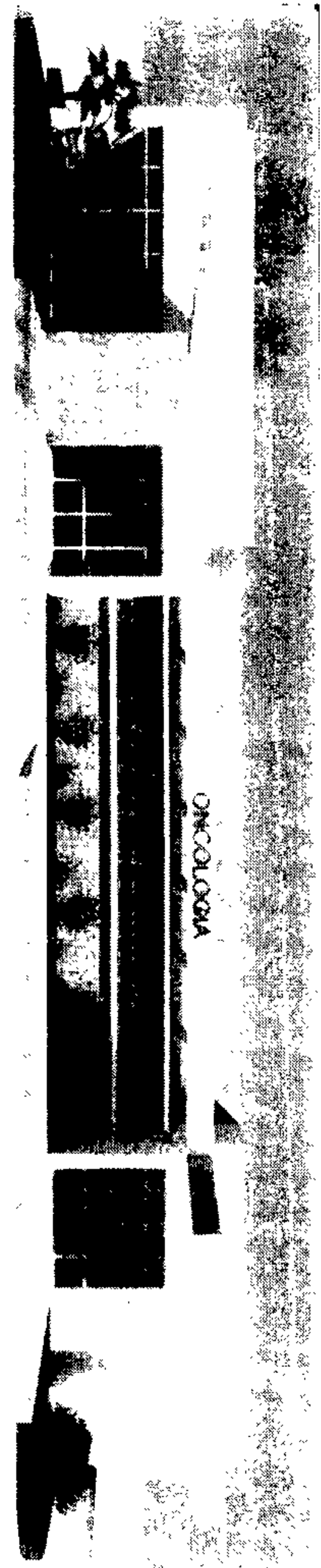
1. Terrace Layout



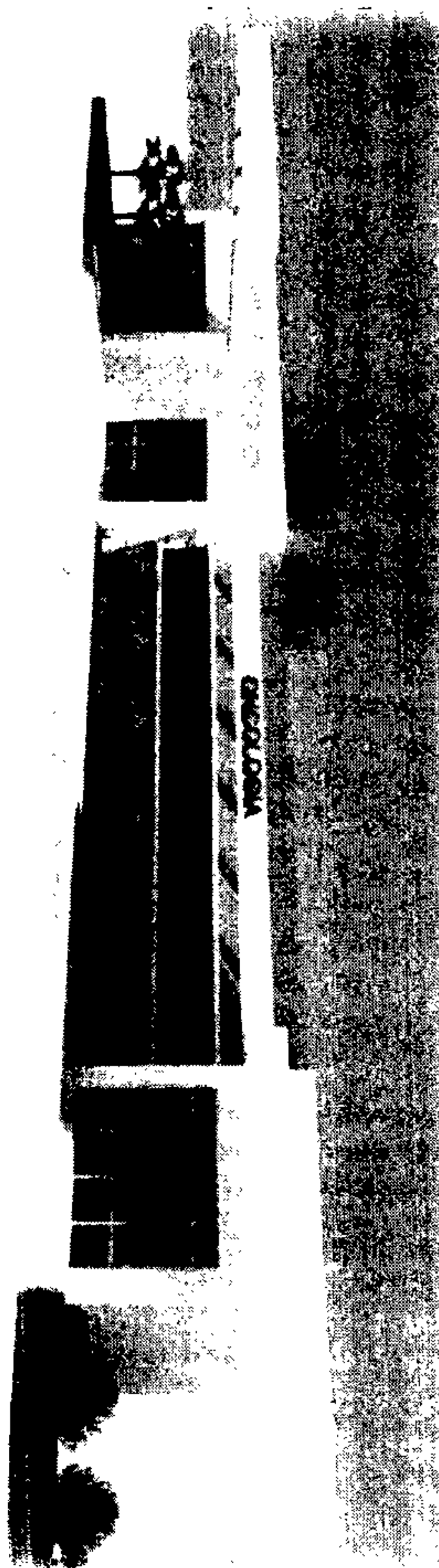
4. CORTEJA



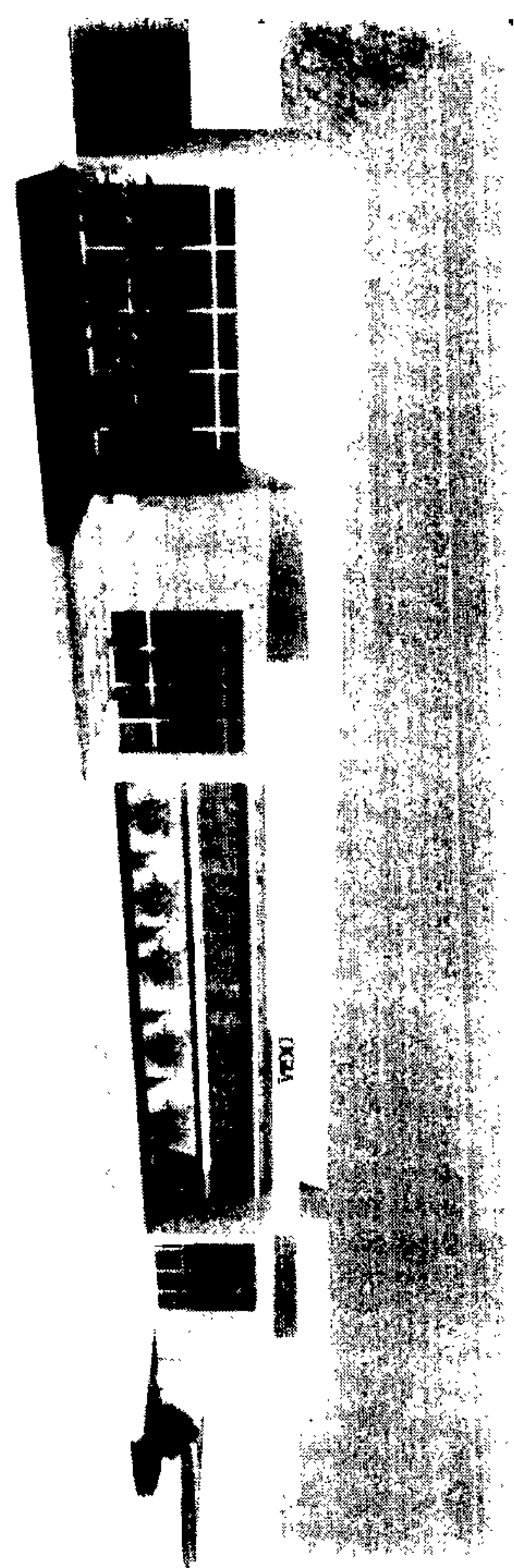
5. CORTEJA



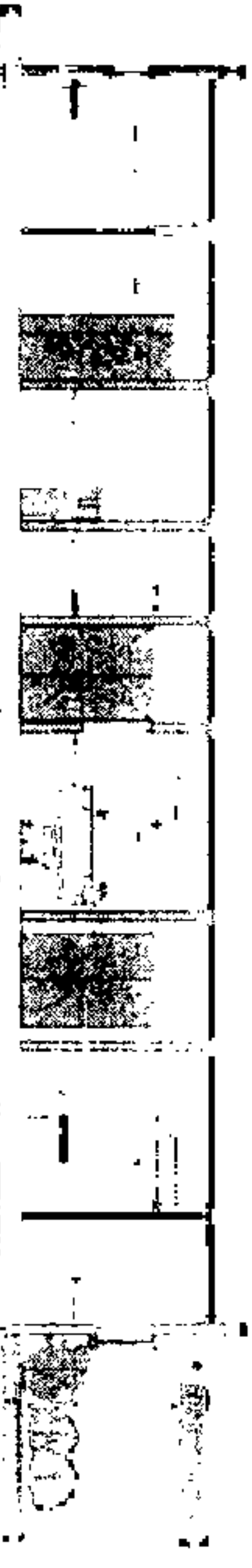
6. CORTEJA



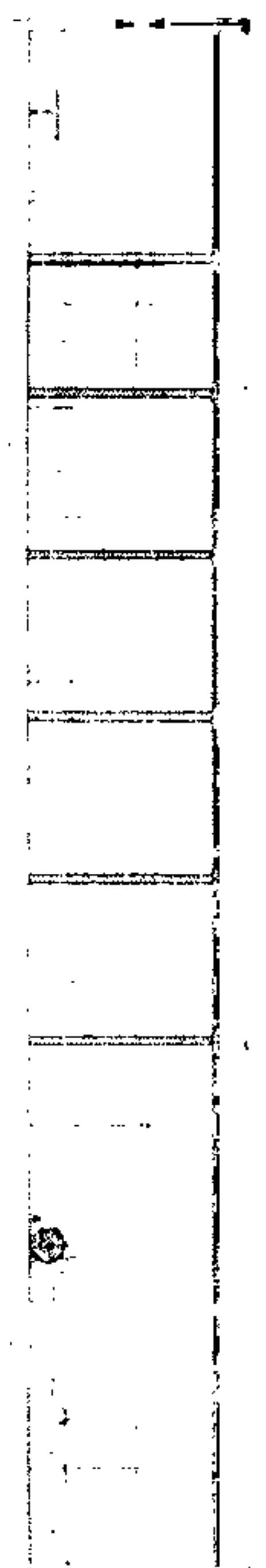
7. CORTEJA



8. CORTEJA



6. CORTEJA



7. CORTEJA





**PERNAMBUCO**  
GOVERNO DO ESTADO

# NOTA DE EMPENHO

DATA DO EMPENHO:

NÚMERO:

FOLHA:

01/12/2017

2017NE016162

1 / 1

UNIDADE GESTORA EMITENTE:

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

CNPJ:

11.430.018/0001-40

CÓDIGO UG:

530401

GESTÃO:

23004

CREDOR:

HOSPITAL DO TRICENTENARIO

CNPJ:

10.583.920/0004-86

ENDEREÇO DO CREDOR:

AVENIDA HENRIQUE DE HOLANDA N. 87

CIDADE:

VITORIA DE SANTO ANTAO

U.F.:

PE

CEP:

55602000

CÓDIGO U.O.:

00208

PROGRAMA DE TRABALHO:

10.122.0902.4553.0831

NAT. DA DESPESA:

4.4.50.42

FONTE:

0101000000

IMPORTÂNCIA:

1.407.510,89

IMPORTÂNCIA POR EXTENSO:

UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SETE MIL, QUINHENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS

FICHA FINANCEIRA:

2017.530401.23004.0101000000.44000000.524 - EXECUTIVA - Obra

MODALIDADE DE EMPENHO:

2 - ESTIMATIVO

TIPO DE DESPESA:

6 - TRANSFERÊNCIAS POR

Nº DA N.E. DE REFERÊNCIA:

LICITAÇÃO:

MODALIDADE DA LICITAÇÃO:

11 - NÃO SE APLICA

NÚMERO DO PROTOCOLO:

REFERÊNCIA LEGAL

LEI Nº 11.743/00 E ALTERAÇÕES ( CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA - OS/OSICIP)

CONVÊNIO:

## CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

JANEIRO:	FEVEREIRO:	MARÇO:	ABRIL:
0,00	0,00	0,00	0,00
MAIO:	JUNHO:	JULHO:	AGOSTO:
0,00	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO:	OUTUBRO:	NOVEMBRO:	DEZEMBRO:
0,00	0,00	0,00	1.407.510,89

## ITENS DO EMPENHO

ITEM	ITEM DE GASTO	ESPECIFICAÇÃO	COMPLEMENTO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	4.4.50.42.13	ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS		1,00	1.407.510,8900	1.407.510,89

## OBSERVAÇÃO

50922-0/17. MEMO 203/17 - DGMAS. PF 10632 DESPESAS RELATIVAS A CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ONCOLOGIA COM 30 LEITOS. NO ÂMBITO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/15, RELATIVO AO HOSPITAL MESTRE VITALINO.

LOCALIDADE DE ENTREGA:

RUA DONA MARIA AUGUSTA NOGUEIRA, 519. RECIFE - PE

TOTAL

1.407.510,89

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO:

RISALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO

052.628.694-67

ASSINATURA DO ORDENADOR:

CRISTINA VALENÇA AZEVEDO MOTA

CPF: 508.102.434-15

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**OBJETO: APROVAÇÃO DO PARECER Nº 27/17 DE MONITORAMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO 01/2015, FIRMADO COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO PARA OPERACIONALIZAR A GESTÃO E EXECUTAR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MESTRE VITALINO NO MUNICÍPIO DE CARUARU.**

**DESPACHO**

Considerando o conteúdo do Parecer CTAI nº 27/17 em anexo, exarado pela Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão, opino favoravelmente ao repasse de recurso destinado a verba de investimento no valor R\$ 1.407.510,89 (hum milhão, quatrocentos e sete mil, quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos) visando a construção do Centro de Oncologia no Hospital Mestre Vitalino, no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/15 (Hospital Mestre Vitalino), no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/15 (Hospital Mestre Vitalino), conforme tabela 01 constante no referido parecer, tudo em obediência aos termos .

Recife, 05 de dezembro de 2017.



JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

SECRETÁRIO

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE



**PARECER CTAI Nº 27/2017**

**OBJETO: Repasse de recurso no valor de R\$ 1.407.510,89 (hum milhão, quatrocentos e sete mil, quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos) à OSS Hospital do Tricentenário visando a construção do Centro de Oncologia do Hospital Mestre Vitalino, conforme Plano de Investimento, no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2015.**

**1) Introdução**

Chega a Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento à Assistência à Saúde-DGMMAS, o **Ofício HTRI Nº 269/17**, oriundo do Hospital do Tricentenário solicitando autorização para construção do Centro de Oncologia do Hospital Mestre Vitalino, conforme Plano de Investimento apresentado.

Referido expediente foi analisado pela equipe assistencial da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento à Assistência à Saúde-DGMMAS, a qual emitiu a **Nota Técnica nº 159/17** em anexo, a qual aduziu o seguinte:

*“Diante do exposto, essa equipe assistencial opina favoravelmente ao repasse para fins de construção do Centro de Oncologia do Hospital Mestre Vitalino, com valor estimado previsto em R\$ 1.407.510,89 (hum milhão, quatrocentos e sete mil, quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos), com disputa de preço, que ocorrerá com Processo Licitatório para tal fim”.*

**É o que se tinha para relatar.**

**2) Da Fundamentação Legal:**

Essa Secretaria Estadual de Saúde, firmou o **Contrato de Gestão nº 01/2015** em 20 de novembro de 2015, com a Organização Social de Saúde Hospital do Tricentenário, qualificada através do Decreto Estadual nº 42.299/15, de 04/11/2015, cujo objeto é a operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Mestre Vitalino, pelo prazo de 2 (dois) anos, o qual se extinguirá em conforme dispõe a Cláusula 10ª abaixo transcrita:

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO**

O prazo de vigência do presente CONTRATO será de 02 (dois) anos, contados da assinatura do presente instrumento, renovável por sucessivos períodos até o limite máximo de 10 anos desde que, reste demonstrada a vantajosidade da medida e o pleno atendimento das metas pactuadas, conforme parecer elaborado pela Comissão de Avaliação e aprovado pelo Secretário ou por quem ele delegar.



## COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO INTERNO DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Imperioso ressaltar que, as relações entre o Poder Público e as Organizações Sociais de Saúde são instrumentalizadas e reguladas por meio de contrato de gestão, definido pela citada Lei federal como "o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como OS, com vistas à parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas mencionadas no art. 1º (art. 5º).

Atualmente o Contrato de Gestão, no âmbito da saúde é regulado pela Lei Estadual nº 15.210/2013, posteriormente alterada pela Lei nº 16.155/17, de 05 de outubro de 2017, o qual dispõe o parágrafo 1º do artigo 13, sobre o presente tema o seguinte:

"Art. 13. O contrato de gestão poderá contemplar um Plano de Investimentos para adequação de infraestrutura e equipamentos.

§ 1º Para intervenções na estrutura física do imóvel público sob sua gestão ou aquisição de novos equipamentos, a contratada deverá submeter à contratante o respectivo projeto, acompanhado das planilhas orçamentárias, para prévia análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento Interno e aprovação pela autoridade máxima do órgão supervisor. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.155, de 5 de outubro de 2017)."

Ressalte-se inclusive que o presente pleito oriundo da OSS Hospital do Tricentenário foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado, a qual exarou o Parecer nº 423/17, através da lavra do Procurador do Estado Zadig Costa Cruz de Oliveira, conforme cópia em anexo.

### 3) Dos Fatos:

O Hospital Mestre Vitalino está localizado no município de Caruaru, às margens da BR-104, no Km 61,5, faz parte de uma proposta de governo de reestruturação do modelo de atenção à saúde em Pernambuco, reorganizado com a perspectiva de estruturação de uma rede hospitalar estadual regionalizada, hierárquica e integrada, com redefinição do perfil assistencial dos hospitais de sua rede e ao mesmo tempo propondo medidas para promover melhor acesso da população aos serviços de urgência/emergência, internação e atendimento ambulatorial. Foi planejado para complementar a assistência prestada à população dependente do SUS na região, e tem como finalidade atender à demanda de todos os municípios da IV e V Geres. Está estruturado com perfil de atendimento de média e alta complexidade, funcionará com atendimentos de urgência e emergência 24h para demanda referenciada.





## COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO INTERNO DOS CONTRATOS DE GESTÃO

O Hospital possui 202 leitos de enfermaria, 50 para Unidade de Terapia Intensiva (40 leitos para adultos e 10 leitos pediátricos), UTI Coronária (10), Sala de Recuperação Pós-Anestésica (13) e atendimento ambulatorial para pacientes egressos do Hospital e em regime de demanda referenciada, além de ofertar Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico.

Da análise da Nota Técnica nº 159/2017, essa Comissão Técnica de Acompanhamento Interno de Contratos de Gestão, verifica que trata-se o objeto do presente processo de regularização de repasse de recurso visando a construção do Centro de Oncologia no Hospital Mestre Vitalino, conforme Plano de Investimento, enviado através do Ofício HTRI N° 269/17, oriundo do Hospital do Tricentenário.

Ressalte-se que o Hospital Mestre Vitalino Pereira da Silva atualmente beneficia uma população de 1.784.903 habitantes, correspondente a 19,99% da população do Estado de Pernambuco oferecendo atendimento exclusivo para os pacientes usuários do SUS em média e alta complexidade.

Outrossim, observa-se que inicialmente que o Contrato de Gestão nº 01/15, prevê um cronograma escalonado das especialidades médicas a serem prestadas pelo hospital, dentre elas, a especialidade de oncologia, com previsão inicial para o 6º trimestre (março à maio/17) do contrato, sendo posteriormente, permutada para o 9º trimestre, através de alteração contratual.

Logo, tendo em vista os termos da Nota Técnica nº 159/17 exarada pela equipe assistencial da DGMMAS, verifica-se que o hospital inicialmente disponibilizaria 19 (dezenove) leitos para atendimento dos pacientes oncológicos. Contudo, devido ao aumento gradativo da demanda de internamento para as clínicas médicas, neurológicas, cirúrgicas e cardiológicas, representando uma média de 752 internamentos/mês, o hospital atualmente não mais comporta disponibilizar os leitos propostos, necessitando para a realização do referido serviço de um Centro de Oncologia, conforme proposto no Plano de Investimento oriundo da OSS Hospital do Tricentenário.

Além do que, válido destacar que de acordo com os termos da nota técnica acima após a construção do Centro de Oncologia, o hospital contará com uma Central de Quimioterapia em sua estrutura organizacional e física, bem como de Cirurgia Plástica Reparadora, conforme recomendação do Ministério da Saúde, nos moldes do Artigo 23 da Portaria N° 140, de 27 de fevereiro de 2014 (anexo). E que a construção do Centro de Oncologia disponibilizará ao hospital



## COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO INTERNO DOS CONTRATOS DE GESTÃO

um quantitativo de 30 leitos para quimioterapia e 26 leitos para internamento, totalizando 56 leitos para oncologia.

Oncologia da Unidade de Saúde realizará tratamento e acompanhamento de usuários que possuam afecções oncológicas e necessitem de um tratamento a nível hospitalar de forma imediata, dentre os preceitos. Serão admitidos os usuários com indicação de internamentos provenientes dos Serviços de Emergência, Ambulatório Geral e demais Clínicas após contato entre médicos e enfermeiros e regulação do leito pela Central de Regulação da SES/PE. As Enfermarias de acordo com os preceitos de Humanização do Ministério da Saúde propiciarão um ambiente hospitalar acolhedor, considerando os aspectos físicos, subjetivos e sociais que compõe o atendimento à saúde.

Ademais, ressalte-se ainda que de forma complementar, de acordo com os termos da nota técnica acima o hospital oferecerá tratamento por Radioterapia aos seus pacientes com previsão estimada para os serviços de quimioterapia, oncologia clínica e cirúrgica de aproximadamente 2.500 atendimentos/mês, beneficiando os pacientes usuários do SUS.

Diante do exposto, inegável o impacto causado com a construção do Centro de Oncologia no hospital, à qualidade da assistência prestada aos portadores de doenças com diagnóstico diferencial e definitivo de câncer da II Macrorregião de Saúde, a qual atualmente faz parte o Hospital Regional do Agreste Waldemiro Ferreira que é habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Radioterapia. E que o referido hospital passará a ser desabilitado após a habilitação do Hospital Mestre Vitalino, o qual ofertará Radioterapia formando Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar com o Hospital Santa Águeda, conforme Artigo 4º da Resolução CIB/PE nº 3.061 de 23 e outubro de 2017, o qual, reza o seguinte:

***“Aprovar as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), responsáveis pela prestação de atenção especializada em oncologia, consultas e exames para acompanhamento, diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e tratamento por cirurgia, oncologia clínica e cuidados paliativos relativamente aos cânceres mais prevalentes no Brasil, sendo obrigatória a referência formal para radioterapia de seus usuários, quando a unidade não ofertar internamente.”***

Outrossim, imperioso ressaltar que o Plano de Investimento apresentado pela OSS obedecerá aos critérios legais estabelecidos, cuja construção do Centro de Oncologia se dará através de Processo Seletivo a ser realizado pela OSS, com ampla divulgação nos meios de comunicação, tudo em consonância com os requisitos estabelecidos no Parecer nº 423/17,





## COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO INTERNO DOS CONTRATOS DE GESTÃO

exarado pela Procuradoria Geral do Estado anteriormente citado, o qual, aduz o seguinte dentre outros aspectos, conforme item 7 abaixo transcrito:

7.7- A futura contratação da empresa responsável pela construção do centro de oncologia pelo HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO terá, necessariamente, que ser precedida de procedimento licitatório, amplamente divulgado e realizado em conformidade com o “regulamento próprio para a contratação de obras e serviços e para a aquisição de bens com recursos públicos, previstos no contrato de gestão”, respeitados “os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade” (art. 9º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.210/13).

**5) Da Conclusão:**

Diante do exposto, de acordo com os termos da **Nota Técnica nº 159/17**, exarada pela equipe Assistencial da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento à Assistência à Saúde, essa Comissão opina pelo repasse do valor de **R\$ 1.407.510,89 (hum milhão, quatrocentos e sete mil, quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos)** destinado a investimento visando a construção do Centro de Oncologia do Hospital Mestre Vitalino, conforme Plano de Investimento apresentado pela OSS Hospital do Tricentenário, no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2015.

Recife, 04 de dezembro de 2017.

Andrea Franklin de Carvalho  
Mat.nº 244.668-5

Danielly Martins Barbosa da Silva  
Mat. nº 339.071-3

Katiana Alves Moreira  
Mat.nº 336.951-0

Tereza Cristina da Silva  
Mat.nº 357.436-9.+

Michel Cleber Gomes  
Mat. nº 337.518-8

**NOTA TÉCNICA N°159/2017**

**OBJETO:** Justificativa de repasse de valor, referente ao Plano de Investimento apresentado pela Organização Social de Saúde Hospital do Tricentenário, visando construção de estrutura predial específica e equipagem destinados à abertura e funcionamento dos Serviços de Oncologia Clínica e Cirúrgica no Hospital Mestre Vitalino Pereira da Silva - Caruaru, no âmbito do Contrato de Gestão nº 01/2015.

**1) Análise Assistencial**

Analisando o pleito referente a solicitação de autorização para a Construção do Centro de Oncologia do **HOSPITAL MESTRE VITALINO**, conforme Plano de Investimento, através do Ofício nº 269/2017 (em anexo), datado de 24 de novembro de 2017, oriundo da O.O.S Hospital do Tricentenário, a fim de atender a necessidade do hospital, passamos a fazer as considerações que segue:

Considerando a necessidade de melhorar a assistência prestada, o Hospital Mestre Vitalino Pereira da Silva, que beneficia uma população de 1.784.903 habitantes, correspondente a 19,99% da população do Estado de Pernambuco, oferece atendimento exclusivo para os pacientes usuários do SUS em média e alta complexidade, contará com serviço de Oncologia Clínica e Cirúrgica previsto para o 6º trimestre, de acordo com o Contrato de Gestão de nº01/2015. Todavia, o referido serviço foi permutado para o 9º trimestre, conforme os termos da NT nº105/2017, ou seja, a partir do mês de dezembro de 2017.

Considerando que a Clínica de Oncologia da Unidade de Saúde realizará tratamento e acompanhamento de usuários que possuam afecções oncológicas e necessitem de um tratamento a nível hospitalar de forma imediata, dentre os preceitos. Serão admitidos os usuários com indicação de internamento provenientes dos Serviços de Emergência, Ambulatório Geral e demais Clínicas após contato entre médicos e enfermeiros e regulação do leito pela Central de Regulação da SES/PE. As Enfermarias de acordo com os preceitos de Humanização do Ministério da Saúde propiciarão um ambiente hospitalar acolhedor, considerando os aspectos físicos, subjetivos e sociais que compõe o atendimento à saúde.

Considerando que o Hospital Mestre Vitalino contará com uma Central de Quimioterapia na estrutura organizacional e física, bem como de Cirurgia Plástica Reparadora, conforme recomendação do Ministério da Saúde, nos moldes do Artigo 23 da Portaria Nº 140, de 27 de fevereiro de 2014 (anexo). Após a construção do Centro de Oncologia o hospital contará com o quantitativo de 30 leitos para quimioterapia e 26 leitos para internamento, totalizando 56 leitos para



oncologia. De forma complementar o hospital deverá oferecer o tratamento por Radioterapia na Unidade, com Contrato firmado para realização do tratamento aos seus usuários com previsão estimada para os serviços de quimioterapia, oncologia clínica e cirúrgica de aproximadamente 2.500 atendimentos/mês, beneficiando os pacientes usuários do SUS.

Considerando que a proposta inicial de serviço, a Unidade contaria com 19 (dezenove) leitos entre oncologia clínica e cirúrgica, porém por necessidade e devido o aumento gradativo da demanda de internamento para as clínicas médicas, neurológicas, cirúrgicas e cardiológicas, que hoje apresenta uma média de 752 internamentos/mês, a Unidade não mais comporta disponibilizar os leitos propostos, necessitando para o serviço a construção de um Centro de Oncologia conforme proposto no Plano de Investimento (anexo).

Considerando que, a construção do Centro de Oncologia, acarretará no impacto à população, para os portadores de doenças com diagnóstico diferencial e definitivo de câncer da II Macroregião de Saúde, onde hoje conta com o **"Hospital Regional do Agreste Waldemiro Ferreira é habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Radioterapia. O mesmo deverá ser desabilitado após a habilitação do Hospital Mestre Vitalino, o qual ofertará Radioterapia formando Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar com o Hospital Santa Águeda"**, conforme Resolução CIB/PE nº 3.061 de 23 e outubro de 2017 (anexo).

O Art 4º da Resolução, aprova as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, incluindo o Hospital Mestre Vitalino (tabela anexo na Resolução CIB), **"Art. 4º - Aprovar as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), responsáveis pela prestação de atenção especializada em oncologia, consultas e exames para acompanhamento, diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e tratamento por cirurgia, oncologia clínica e cuidados paliativos relativamente aos cânceres mais prevalentes no Brasil, sendo obrigatória a referência formal para radioterapia de seus usuários, quando a unidade não ofertar internamente."**

Diante do exposto, essa equipe assistencial opina favoravelmente ao repasse para fins de construção do Centro de Oncologia do Hospital Mestre Vitalino, com valor estimado previsto em R\$ 1.407.510,89 (hum milhão, quatrocentos e sete mil, quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos), com disputa de preço, que ocorrerá com Processo Licitatório para tal fim.

Recife, 24 de novembro de 2017

**Jocieleida Carvalho Sousa**  
Coordenadora de Gestão Clínica Hospitalar  
Matricula: 380.825-4 /DGMMAS/SES



**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção à Saúde****PORTARIA Nº 140, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

***Redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).***

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início;

Considerando a Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação;

Considerando o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.261/GM/MS, de 23 de novembro de 2005, que aprova o Regulamento que estabelece as diretrizes de instalação e funcionamento das brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação;

Considerando a Portaria nº 874/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 876/SAS/MS, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, que institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 4.283/GM/MS, de 30 de dezembro de 2012, que aprova as diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos estabelecimentos de saúde;

Considerando a Portaria nº 2.947/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, republicada em 11 de julho de 2013, que atualiza, por exclusão, inclusão e alteração, procedimentos cirúrgicos oncológicos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do SUS;

Considerando o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil, 2011 - 2022, do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de estabelecer o escopo e os parâmetros de atuação dos estabelecimentos de saúde habilitados para a assistência especializada em Oncologia no SUS, bem como as qualidades técnicas necessárias ao bom desempenho de suas funções no contexto de rede assistencial; e

Considerando a necessidade de formação de recursos humanos para a prevenção, o diagnóstico e tratamento do câncer; e

Considerando a necessidade de apoiar os gestores na organização, regulação do acesso, controle e avaliação da assistência aos usuários com câncer, resolve:

Art. 1º Ficam redefinidos os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e definir as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema



Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Integram esta Portaria os seguintes anexos para cumprir o disposto nesta Portaria, ficam aprovados os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Fluxo de habilitação de Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e de Centros de assistência especializada em oncologia (CACON);
- II - Anexo II - Formulário de vistoria do gestor para solicitar habilitação e realizar acompanhamento de CACON e UNACON;
- III - Anexo III - Formulário de vistoria do gestor para solicitar habilitação e realizar acompanhamento de hospital geral com cirurgia de câncer de complexo hospitalar e serviço de radioterapia de complexo hospitalar;
- IV - Anexo IV - Cálculo do impacto financeiro para habilitação de novos estabelecimentos hospitalares em oncologia; e
- V - Anexo V - Estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON ou autorizados como serviço isolado de radioterapia na data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os serviços descrito no anexo V permaneceram habilitados por 1 ano a partir da publicação desta portaria, data limite para que todos apresentem novo processo de habilitação.

Art. 2º A rede de atenção às pessoas com doenças crônicas no eixo temático do câncer é constituída pelos seguintes componentes:

Atenção Básica, Atenção Domiciliar, Atenção Especializada Ambulatorial, Atenção Especializada Hospitalar - CACON (Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e Complexos - Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar, Sistemas de Apoio, Regulação, dos Sistemas Logísticos e Governança, descritos nas Portarias nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013 e na Portaria nº 874/GM/MS, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Os gestores devem descrever, no processo de solicitação de habilitação na atenção especializada em oncologia, a organização e as responsabilidades de todos os componentes da rede.

#### CAPÍTULO I

##### DOS TIPOS DE HABILITAÇÃO DO COMPONENTE DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM ONCOLOGIA

Art. 3º A partir da publicação desta Portaria os estabelecimentos de saúde serão habilitados na atenção especializada em oncologia como:

- I - CACON e sua subcategoria de habilitação (com Serviço de Oncologia Pediátrica) ;
- II - UNACON e suas subcategorias de habilitações (com Serviço de Radioterapia, com Serviço de Hematologia e com Serviço de Oncologia Pediátrica);
- III - UNACON Exclusiva de Hematologia;
- IV - UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica;
- V - Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar; ou
- VI - Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar.

Art. 4º Para ser habilitado como CACON, o estabelecimento de saúde deverá:

- I - atender os requisitos para atenção especializada em oncologia dispostos nos Capítulos II, III e IV desta Portaria e no Capítulo
- III, Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013; e
- II - oferecer formação profissional, conforme disposto no art. 14 desta Portaria.

§ 1º Inclui-se na prestação de atenção especializada em oncologia de que trata o inciso I deste artigo, consultas e exames para acompanhamento, diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e tratamento por cirurgia, radioterapia, oncologia clínica e cuidados paliativos relativamente a todos os tipos de câncer, incluindo os hematológicos, não obrigatoriamente os da criança e adolescente.

§ 2º Considera-se CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica o estabelecimento de saúde que, além de atender todos os requisitos dispostos neste artigo, possua condições técnicas, instalações físicas exclusivas, equipamentos e recursos humanos adequados e realize atenção especializada em oncologia para crianças e adolescentes.

§ 3º Um estabelecimento de saúde habilitado como CACON poderá possuir serviço de oncologia clínica adicional, fora de suas próprias instalações e situado em outra cidade, desde que:

- I - encontre-se na mesma região de saúde;
- II - o serviço de oncologia clínica adicional possua o mesmo número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do



estabelecimento de saúde habilitado;

III - cumpra os mesmos requisitos de instalações, equipamentos e recursos humanos estabelecidos no art. 23 desta Portaria;

IV - garanta a integralidade assistencial e a segurança da atenção ao usuário; e

V - respeite os parâmetros de produção estabelecidos por esta Portaria.

§ 4º O serviço de oncologia clínica adicional de que trata o §3º deste artigo deve estar cadastrado no registro do CACON no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) e, ainda, o CACON sede deve, obrigatoriamente, ser a porta de entrada deste usuário, responsabilizando-se pela prescrição e avaliação do usuário que será atendido também no serviço adicional.

§ 5º O uso do serviço adicional de que trata o § 3º deste artigo não será permitido no caso de pacientes em tratamento nas áreas de hematologia oncológica de adultos e de oncologia pediátrica.

Art. 5º Para ser habilitado como UNACON, o estabelecimento de saúde deverá atender os requisitos para atenção especializada em oncologia do adulto dispostos nos Capítulos II, III e IV desta Portaria e no Capítulo III, Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013.

§ 1º Inclui-se na prestação de atenção especializada em oncologia de que trata o "caput", consultas e exames para acompanhamento, diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e tratamento por cirurgia, oncologia clínica e cuidados paliativos relativamente aos cânceres mais prevalentes no Brasil; além disto, é obrigatória a referência formal para radioterapia de seus usuários, de acordo com a definição dos gestores, aprovação na Comissão Intergestores Regional (CIR) e na respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 2º Considera-se UNACON com Serviço de Radioterapia o estabelecimento de saúde que, além de atender os requisitos dispostos no "caput" e no § 1º deste artigo, possua serviço de radioterapia.

§ 3º Considera-se UNACON com Serviço de Hematologia o estabelecimento de saúde que, além de atender os requisitos dispostos no "caput", ofereça, ainda, atenção especializada em hematologia oncológica, mas não obrigatoriamente os da criança e adolescente.

4º Considera-se UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica o estabelecimento de saúde que, além de atender os requisitos dispostos no "caput", possua condições técnicas, instalações físicas exclusivas, equipamentos e recursos humanos adequados e realize prestação de atenção especializada em oncologia pediátrica e hematologia oncológica de crianças e adolescentes, facultando os cânceres raros.

§ 5º Um estabelecimento habilitado como UNACON pode ser constituído com um ou mais dos serviços mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Um estabelecimento de saúde habilitado como UNACON poderá possuir serviço de oncologia clínica adicional, fora de suas próprias instalações e situado em outra cidade, desde que:

I - encontre-se na mesma região de saúde;

II - o serviço de oncologia clínica adicional possua o mesmo número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do estabelecimento de saúde habilitado;

III - cumpra os mesmos requisitos de instalações, equipamentos e recursos humanos estabelecidos no art. 23 desta Portaria;

IV - garanta a integralidade assistencial e a segurança da atenção ao usuário; e

V - respeite os parâmetros de produção estabelecidos por esta Portaria.

§ 1º O serviço de oncologia clínica adicional de que trata o §6º deste artigo deve estar cadastrado no registro do UNACON no SCNES e, ainda, o UNACON sede deve, obrigatoriamente, ser a porta de entrada deste usuário, se responsabilizando pela prescrição e avaliação do usuário que será atendido também no serviço adicional.

§ 2º O uso deste serviço adicional não será permitido no caso de pacientes em tratamento nas áreas de hematologia oncológica de adultos e de oncologia pediátrica.

Art. 6º Para ser habilitado como UNACON exclusiva de Hematologia o estabelecimento de saúde deverá atender os requisitos para assistência especializada e exclusiva em hematologia oncológica de crianças, adolescentes e adultos dispostos nos Capítulos II, III e IV desta Portaria e na Portaria nº 874/GM/MS, de 2013.

Parágrafo único. Inclui-se na prestação de atenção especializada e exclusiva em hematologia oncológica de que trata todo o art.6º, consultas e exames para o diagnóstico diferencial e definitivo de cânceres hematológicos, tratamento e acompanhamento em hematologia oncológica e cuidados paliativos relativamente aos cânceres hematológicos; além disto, é obrigatória a referência formal do tratamento de radioterapia de seus usuários, de acordo com a definição dos respectivos gestores, aprovação nas CIR e CIB.

Art. 7º Para ser habilitado como UNACON exclusiva de Oncologia Pediátrica o estabelecimento de saúde deverá atender os requisitos para atenção especializada e exclusiva em oncologia pediátrica dispostos nos Capítulos II, III e IV desta Portaria e Capítulo III, Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", são abrangidos pela oncologia pediátrica os tumores sólidos e hematológicos de crianças e adolescentes.



§ 2º Inclui-se na prestação de atenção especializada e exclusiva em oncologia pediátrica de que trata o "caput" e o § 1º deste artigo, consultas e exames para o diagnóstico diferencial e definitivo de cânceres de crianças e adolescentes, além de tratamento em cirurgia e oncologia pediátricas, o acompanhamento e cuidados paliativos dos cânceres na infância e adolescência, observando o disposto no Capítulo III e a legislação vigente; além disto, é obrigatória a referência formal do tratamento de radioterapia de seus usuários, de acordo com a definição dos respectivos gestores, aprovação nas CIR e CIB.

Art. 8º Quando um estabelecimento de saúde, habilitado como CACON ou UNACON, apresentar produção por equipamento de radioterapia ou de procedimentos cirúrgicos que exceda os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV desta Portaria ou ainda se houver necessidade de facilitar o acesso devido à distância entre os municípios, que necessitam de atenção oncológica, e os municípios que prestam a atenção, os gestores do SUS poderão propor a formação de Complexos Hospitalares.

§ 1º O Complexo Hospitalar será formado quando o estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON formalizar vínculo com Serviços de Radioterapia de Complexo Hospitalar ou com Hospitais Gerais com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, conforme os critérios descritos neste artigo.

§ 2º O Complexo Hospitalar deverá ser formado com o objetivo de ampliar a capacidade instalada e o volume de produção ou tipo de ofertas diagnósticas e terapêuticas e, somente quando for justificada a necessidade epidemiológica ou de acesso e a insuficiência de cobertura assistencial, na Região de Saúde, desta conformação organizacional.

§ 3º Para constituição de Complexo Hospitalar é necessário que os estabelecimentos de saúde componentes formulem um plano em que constem descritos as responsabilidades de cada ente, os objetivos mínimos estabelecidos no §2º deste artigo a população de abrangência e o plano de ação regional.

§ 4º Os Complexos Hospitalares poderão ser compostos por estabelecimentos de saúde com diferentes registros no SCNES e localizados na mesma região de saúde, sendo que cada estabelecimento deve manter seus registros de produção nos sistemas de informações vigentes.

§ 5º Quando houver a formação de um Complexo Hospitalar entre estabelecimentos de saúde localizados em municípios diferentes, esses devem pertencer à mesma Região de Saúde e estarem contemplados num mesmo plano de ação regional; caso o Serviço de Radioterapia esteja localizado em município diferente do estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON, aquele deve informar no processo de habilitação o SCNES do estabelecimento de saúde que será responsável pelo suporte das pessoas em tratamento no caso de urgência ou emergência, formalizando tal referência.

§ 6º Os estabelecimentos de saúde e os serviços de que trata o §1º deste artigo, poderão, ou não possuir, o mesmo número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, caso os estabelecimentos de saúde possuam CNPJ diferentes, será obrigatória, para a autorização do Complexo Hospitalar, a apresentação de regulação do acesso e de documento comprobatório, firmado entre o estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON e o Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar ou o Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, de modo a comprovar o vínculo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 8º Para fins desta Portaria, é de responsabilidade do estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON ser a referência técnica do Complexo Hospitalar, fornecendo:

- I - apoio técnico (oferta de protocolos e diretrizes clínicas e apoio para tomada de decisão em relação ao plano terapêutico global dos casos mais complexos) aos outros estabelecimentos de saúde que formam o complexo;
- II - acompanhamento do resultado do cuidado de todos os usuários atendidos pelos estabelecimentos de saúde que formam o Complexo Hospitalar; e
- III - estratégias para garantir o registro e a manutenção da base de dados de todos os usuários atendidos em cada estabelecimento de saúde, especialmente o Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) e o Registro Hospitalar de Câncer (RHC), referentes ao tratamento oncológico.

§ 9º O Complexo Hospitalar será classificado, nos termos do art. 45º desta Portaria, de acordo com a maior habilitação entre as obtidas pelos estabelecimentos de saúde que o compõem.

§ 10. No planejamento regional integrado, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde definirão como se dará:

- I - a porta de entrada dos usuários para atendimento em oncologia;
- II - a programação, a regulação e a referência/contrarreferência dos procedimentos ofertados pelos estabelecimentos que integram o complexo, como CACON, UNACON, Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar existentes em sua abrangência territorial, com a garantia da integralidade do cuidado à pessoa com câncer; e
- III- o pronto atendimento dos usuários atendidos pelos estabelecimentos de saúde que compõem Complexo Hospitalar.

§ 11. Para a formação do Complexo Hospitalar, o gestor estadual encaminhará ao Ministério da Saúde:

- I - cópia da resolução/ata de aprovação da respectiva CIR;
- II - cópia da deliberação da CIB;



III - o plano de que trata o §3º deste artigo; e

IV - as informações constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 12. Em único complexo não será permitida habilitação concomitante de CACON e UNACON.

Art. 9º Para ser habilitado como Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar o estabelecimento de saúde deverá:

I - atender os requisitos para assistência cirúrgica do adulto dispostos no Capítulo II, III e V desta Portaria e no Capítulo III Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013;

II - ser responsável pela assistência das pessoas em tratamento de câncer matriculadas por ele, nos casos de intercorrências; e

III - obedecer aos parâmetros de produção estabelecidos no art. 33 do Capítulo IV desta Portaria no que se refere aos procedimentos de cirurgia de câncer.

Parágrafo único. Inclui-se na prestação de assistência cirúrgica do adulto de que trata o inciso I deste artigo consultas e exames para o diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e tratamento cirúrgico e acompanhamento, relativamente aos cânceres mais prevalentes no Brasil.

Art. 10. Para ser habilitado como Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar o estabelecimento de saúde deverá:

I - atender os requisitos para assistência em radioterapia dispostos nos Capítulos II, III e IV desta Portaria e no Capítulo III, Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS 2013; e

II - obedecer aos parâmetros de produção estabelecidos no art. 33 do Capítulo IV desta Portaria no que se refere aos procedimentos de radioterapia.

Parágrafo único. Inclui-se na prestação de assistência em radioterapia, de que trata o inciso I deste artigo consultas e procedimentos específicos de radioterapia.

Art. 11. A partir da data de publicação desta Portaria, não será permitida habilitação de novos Serviços Isolados de Radioterapia e Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica.

Parágrafo único. Os serviços já existentes, identificados no SCNES pelo Código 17.04 e 17.14, respectivamente, serão mantidos até a sua regularização mediante a formação de Complexo Hospitalar em oncologia, nos termos do art. 8º, pelo prazo máximo de 1 (um) ano (Prazo alterado para 29 de fevereiro de 2016 pela PRT SAS/MS nº 886 de 17.09.2015), sendo que, após esse período, os estabelecimentos que não se adequarem serão desabilitados.

Art. 12. Caberá à CIR e a CIB, de acordo com a organização da Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas (RAPDC) no eixo temático do câncer de seu respectivo Estado:

I - definir em qual(is) estabelecimento(s) de saúde habilitado(s) como UNACON será oferecida a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos em cirurgias de Cabeça e Pescoço, Pediátrica e Torácica;

II - definir os estabelecimentos de saúde onde serão oferecidos os serviços de iodoterapia

III - definir os estabelecimentos de saúde habilitados ou não na atenção especializada em oncologia, onde serão realizados os transplantes e a assistência cirúrgica em Oftalmologia, Ortopedia e Neurocirurgia, desde que os mesmos estejam respectivamente habilitados, e sejam previamente postos com o intuito de garantir a atenção integral às pessoas com câncer, com fluxos de referência e contrarreferência estabelecidos, e a vinculação com o estabelecimento de saúde de origem da pessoa;

IV - deliberar sobre os fluxos de atendimento dos usuários com câncer, estabelecendo acesso regulado, de acordo com o disposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; e

V - encaminhar junto com as documentações descritas no Anexo I, os documentos que descrevam a organização da RAPDC no eixo temático do câncer, detalhando a organização e as responsabilidades de todos os componentes da rede que irão prestar atendimento em oncologia, no âmbito do SUS, da região de saúde, justificando a solicitação de habilitação destes estabelecimentos.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS COMO CACON OU UNACON

Art. 13. Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON deverão:

I - compor a Rede de Atenção à Saúde regional, estando articulados com todos os pontos de atenção, observando os princípios, as diretrizes e as competências descritas na Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, no que se refere aos diagnósticos diferencial e definitivo de câncer, ao tratamento, à reabilitação e aos cuidados paliativos;

II - atender a população definida, pelos gestores, como de sua responsabilidade para o cuidado oncológico, assim como manter vínculo assistencial junto aos serviços para os quais seja referência para este tratamento;

III - apoiar outros estabelecimentos de atenção à saúde, sempre que solicitado pelo gestor local, no que se refere à prevenção e ao controle do câncer, participando quando necessário da educação permanente dos profissionais de saúde que



atuam na Rede de Atenção à Saúde de que trata o inciso I deste artigo;

IV - manter atualizados regularmente os sistemas de informação vigentes, especialmente o SISCAN e o RHC, conforme normas técnico-operacionais preconizadas pelo Ministério da Saúde e enviar as bases de dados e os relatórios com análises sobre a situação do controle do câncer em seus estabelecimentos à Secretaria de Assistência à Saúde (SAS/MS) e ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS) do Ministério da Saúde;

V - submeter-se à regulação, ao monitoramento e à avaliação do Gestor Estadual e Municipal, conforme as atribuições estabelecidas nas respectivas condições de gestão; e

VI - determinar o diagnóstico definitivo e a extensão da neoplasia (estadiamento) e assegurar a continuidade do atendimento, de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas, seguindo os protocolos clínicos e observando as diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde, sendo que, em caso destes não estarem disponíveis, devem estabelecer as suas condutas e protocolos a partir de recomendações baseadas em Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS).

Art. 14. Para fins desta Portaria, considera-se que a oferta de formação profissional pelos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON, deve incluir obrigatoriamente:

I - Residência Médica em Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Clínica e Radioterapia reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC); e

II - ser campo de estágio para formação de nível pós-técnico de Radiologia em Radioterapia.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde anteriormente habilitados como CACON, que ainda não possuem formação profissional, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequar ao que nele se dispõe e poderão ser mantidos nesta habilitação, desde que esta seja a única adequação a ser cumprida.

§ 2º Após este período de adequação de que trata o § 1º deste artigo, a habilitação será reavaliada e, caso ainda existam pendências, o estabelecimento de saúde será desabilitado como CACON e reabilitado como UNACON, considerando suas subcategorias;

§ 3º É recomendado que o hospital habilitado como CACON também ofereça residência em área de saúde ou multiprofissional em oncologia e/ou em Física Médica.

Art. 15. São ações e serviços de oferta obrigatória pelos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON:

I - consultas e exames para o diagnóstico diferencial e definitivo do câncer, e para estadiamento clínico ou cirúrgico da doença, de acordo com a modalidade de habilitação e conforme a organização estabelecida pelos gestores;

II - as seguintes modalidades diagnósticas para o atendimento ambulatorial e de internação (eletiva e de pronto atendimento):

a) Serviço de endoscopia com capacidade para realizar os seguintes procedimentos:

1. endoscopia digestiva alta;
2. retossigmoidoscopia e colonoscopia;
3. endoscopia urológica;
4. laringoscopia; e
5. mediastinoscopia, pleurosocopia e broncoscopia;

b) Laboratório de Patologia Clínica, que participe de Programa de Controle de Qualidade e possua certificado atualizado, o qual realize, no mínimo, os seguintes exames:

1. bioquímica;
2. hematologia geral;
3. citologia de líquidos e líquido;
4. parasitologia;
5. bacteriologia e antibiograma;
6. gasometria arterial;
7. imunologia geral; e
8. dosagem de hormônios e outros marcadores tumorais, inclusive a fração beta da gonadotrofina coriônica (b-hCG), antígeno prostático específico (PSA) e alfa-feto-proteína (aFP);

c) Serviço de diagnóstico por imagem que realize, no mínimo, os seguintes exames:

1. radiologia convencional;
2. mamografia, obedecendo aos requisitos de qualidade previstos na Portaria SAS/MS nº 531/2012 ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la;

3. ultrassonografia com doppler colorido;
  4. tomografia computadorizada;
  5. ressonância magnética; e
  6. medicina nuclear equipada com gama-câmara operante de acordo com as normas vigentes;
- d) Laboratório de Anatomia Patológica, que deve participar de Programa de Monitoramento de Qualidade e possuir certificado atualizado, o qual realize, no mínimo, os seguintes exames:
1. biópsia de congelação;
  2. histologia;
  3. citologia;
  4. imunohistoquímica de neoplasias malignas (tais como para classificação de linfomas não Hodgkin, determinação de receptores tumorais mamários para estrogênios e progesterona e HER-2); e
  5. exame por técnica de biologia molecular;
- e) Procedimento de laparoscopia;

III - serviço de Pronto Atendimento que funcione nas 24 horas, para os casos de urgência oncológica dos doentes matriculados no hospital;

IV - serviços de cirurgia e de oncologia clínica, ambulatorial e de internação;

V - serviço de Radioterapia, obrigatório para a habilitação como CACON e facultado apenas para UNACON, de acordo com o art. 5º.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON que não possuem as especialidades de cirurgia de cabeça e pescoço e de cirurgia torácica poderão ofertar as modalidades diagnósticas de que trata os itens 4 e 5 da alínea "a" do inciso II deste artigo, em serviços instalados fora de sua estrutura hospitalar, desde que a referência esteja devidamente formalizada.

§ 2º As modalidades diagnósticas de que trata os itens 4 e 5 da alínea "a" do inciso II deste artigo, são de oferecimento obrigatório pelos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON que atendam, respectivamente, nas especialidades de cirurgia de cabeça e pescoço e de cirurgia torácica.

§ 3º As modalidades diagnósticas de que trata os itens 7 e 8 da alínea "b", os itens 4, 5 e 6 da alínea "c" e itens 2, 3, 4 e 5 da alínea "d", todos do inciso II do "caput" deste artigo, poderão ser realizadas em serviços instalados fora da estrutura do hospital habilitado como UNACON, desde que a referência esteja devidamente formalizada;

§ 4º As modalidades diagnósticas de que trata os itens 7 e 8 da alínea "b", o item 6 da alínea "c" e o item 5 da alínea "d", todas do inciso II " deste artigo, poderão ser realizadas em serviços instalados fora da estrutura do hospital habilitado como CACON, desde que a referência esteja devidamente formalizada.

§ 5º Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON exclusiva de Hematologia ficam dispensadas de oferecer os exames de que trata alínea "a" (todos), da alínea "b" os exames descritos nos itens 7 e 8, da alínea "c" os exames descritos nos itens 2,3,4,5 e 6, e todos da alínea "d" e "e", do inciso II deste artigo, porém, deverão obrigatoriamente referenciá-los formalmente.

§ 6º Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON exclusiva de Oncologia Pediátrica ficam dispensadas de oferecer exame de PSA, de determinação de receptores tumorais mamários para estrogênio e progesterona e de oferecer exames de mamografia.

§ 8º As instalações físicas necessárias para o oferecimento dos serviços, de que trata este artigo, deverão observar as legislações vigentes.

Art. 16. Os serviços de cirurgia dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON, UNACON ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar que realizam cirurgia de câncer deverão possuir cirurgias nas seguintes especialidades, comprovadas por título:

- I - cancerologia cirúrgica;
- II - cirurgia geral/coloproctologia;
- III - ginecologia/mastologia;
- IV - urologia;
- V - cirurgia de cabeça e pescoço;
- VI - cirurgia pediátrica;
- VII - cirurgia plástica;
- VIII - cirurgia torácica;



IX - neurocirurgia;

X - oftalmologia; e

XI - ortopedia.

§ 1º Para ser habilitado como CACON, o estabelecimento de saúde poderá facultar os cirurgiões nas áreas de que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo, devendo estabelecer referências para estas áreas, de modo a garantir a assistência integral a seus usuários.

§ 2º Para ser habilitado como UNACON, o estabelecimento de saúde deverá possuir, no mínimo, cirurgiões nas áreas de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º Para ser habilitado como UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica, o estabelecimento de saúde deverá possuir, além do previsto no § 2º deste artigo cirurgião na área de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 4º Para ser habilitado como UNACON exclusiva de Serviço de Oncologia Pediátrica, o estabelecimento de saúde deverá possuir equipe de cirurgiões pediátricos, e no mínimo referência nas áreas de que tratam os incisos V, VII, IX, X e XI do "caput" deste artigo;

§ 5º Para ser habilitado como Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, o estabelecimento de saúde deverá possuir, no mínimo, cirurgiões nas áreas de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo e deverá ter como referência técnica o cancerologista cirúrgico do CACON ou da UNACON com quem forma o Complexo Hospitalar, conforme o disposto no inciso III do art. 22 desta Portaria.

Art. 17. Os cuidados paliativos aos usuários atendidos pelos estabelecimentos de saúde habilitados de que trata esta Portaria são obrigatórios e devem estar descritos em plano de cuidados registrado em prontuário, podendo ser prestados na própria estrutura hospitalar ou de forma integrada a outros componentes e pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas de que trata a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, sendo que o vínculo entre o estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON e os serviços que compõem a Rede deve ser constituído por documento formal que explicita as responsabilidades de cada um dos entes envolvidos na prestação de cuidados paliativos.

Parágrafo único. A oferta e a orientação técnica quanto aos cuidados paliativos, incluindo o controle da dor e o fornecimento de opiáceos, poderão ser disponibilizadas pelo estabelecimento habilitado como CACON, UNACON ou articuladas e organizadas na rede de atenção à saúde a que se integra.

### CAPÍTULO III

#### DOS CRITÉRIOS ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS PARA O ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SER HABILITADO EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA NA ONCOLOGIA

Art. 18. Para ser credenciado e habilitado como CACON, UNACON ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, o estabelecimento de saúde deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - ter alvará de funcionamento (licença sanitária), incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS), segundo os critérios e as normas estabelecidos pelas regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - ter implantado as comissões obrigatórias, exigidas pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde e outras legislações vigentes, comprovado por atas ou documentos afins;

III - compor a Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas no eixo temático do câncer como estabelecimento de saúde habilitado em oncologia, constando suas responsabilidades no plano de atenção oncológica regional;

IV - possuir um único prontuário para cada usuário, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referentes (ambulatorial e internação, de rotina e de urgência, estadiamento, planejamento terapêutico global, cirurgia, radioterapia e quimioterapia, dentre outros), contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas por todos os profissionais de saúde envolvidos, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento;

V - ter equipe multiprofissional e multidisciplinar que contemple atividades técnico-assistenciais realizadas em regime ambulatorial e de internação, de rotina e de urgência, nas seguintes áreas:

a) psicologia clínica;

b) serviço social;

c) nutrição;

d) farmácia;

e) cuidados de ostomizados;

f) reabilitação exigível conforme as respectivas especialidades;

g) fisioterapia;

h) fonoaudiologia;

- i) odontologia;
- j) psiquiatria; e
- k) terapia renal substitutiva.

VI - possuir as seguintes instalações físicas, de acordo com o tipo de habilitação:

- a) ambulatório para assistência em clínica médica do adulto e demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para modalidade de habilitação que se pretende;
- b) ambulatório para assistência em pediatria e especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação;
- c) pronto atendimento para assistência de urgência e emergência, nas 24 horas, para os casos de urgência oncológica dos doentes matriculados no hospital;
- d) pronto atendimento pediátrico para assistência de urgência e emergência, nas 24 horas, das crianças e adolescentes com câncer sob sua responsabilidade;
- e) serviço de diagnóstico para realizar as modalidades de diagnóstico de que trata o inciso II do art. 15 desta Portaria;
- f) enfermarias com assistência de internação em clínica médica de adultos, bem como demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação, inclusive com quarto de isolamento para os casos de hematologia oncológica;
- g) enfermarias com assistência de internação exclusiva em pediatria, inclusive com quarto de isolamento, bem como demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação;
- h) centro-cirúrgico que possua todos os atributos e equipamentos exigidos para o funcionamento de uma unidade cirúrgica geral e compatível com as respectivas especialidades cirúrgicas, inclusive pediátricas, exigidas para a respectiva habilitação; para a habilitação como UNACON exclusiva de Hematologia, o estabelecimento hospitalar deve dispor de pelo menos uma sala cirúrgica, devidamente atribuída e equipada;
- i) Unidade de Terapia Intensiva, de acordo com a legislação vigente e compatível com as respectivas especialidades exigidas para a respectiva habilitação;
- j) Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, de acordo com a legislação vigente e compatível com as respectivas especialidades pediátricas exigidas para a respectiva habilitação;
- l) hemoterapia disponível nas 24 (vinte e quatro) horas por dia, por Agência Transfusional ou estrutura de complexidade maior, nos termos da Resolução RDC nº 153/Anvisa, de 2004, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la;
- m) farmácia hospitalar, com responsável técnico farmacêutico, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes de farmácia hospitalar previstas na Portaria nº 4.283/GM/MS, de 2010; e
- n) estrutura para atender as pessoas com câncer que necessitem de cuidados paliativos ou serviço de referência devidamente formalizado, de acordo com as regulamentações do Ministério da Saúde, e com o aval e a regulação dos respectivos gestores.

§ 1º Para fins do disposto no inciso V deste artigo, as assistências em fonoaudiologia e em odontologia poderão, sob a concordância e regulação das respectivas Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde a que esteja vinculado, ser realizada em serviços instalados fora da estrutura do estabelecimento de saúde habilitado como UNACON, quando o mesmo não oferecer a especialidade de cabeça e pescoço, devendo estar devidamente formalizada.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V deste artigo, as assistências em psiquiatria e em terapia renal substitutivas poderão, sob a concordância e regulação das respectivas Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde a que esteja vinculada, ser realizadas em serviços instalados fora da estrutura do hospital habilitado como CACON ou UNACON, devendo estar devidamente formalizadas.

Art. 19. Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON deverão, obrigatoriamente, possuir os seguintes serviços específicos em oncologia:

- I - Serviço de Cirurgia; e
- II - Serviço de Oncologia Clínica.

Art. 20. Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON poderão possuir ou referenciar os seguintes serviços específicos em oncologia:

- I - Serviço de Radioterapia;
- II - Serviço de Hematologia;
- III - Serviço de Oncologia Pediátrica; e
- IV - Serviço de Medicina Nuclear com iodoterapia

Parágrafo único. Em não sendo o estabelecimento também um centro transplantador, as indicações e o encaminhamento de receptores de células-tronco hematopoéticas ou de órgão sólido deve-se dar conforme as normas



do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 21. Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON deverão possuir os seguintes serviços, sendo facultado o referenciamento apenas relativamente aos incisos V e VI:

- I - Serviço de Cirurgia;
- II - Serviço de Oncologia Clínica.
- III - Serviço de Radioterapia;
- IV - Serviço de Hematologia;
- V - Serviço de Oncologia Pediátrica;
- VI - Serviço de Medicina Nuclear com iodoterapia.

Parágrafo único. Em não sendo o estabelecimento também um centro transplantador, as indicações e o encaminhamento de receptores de células-tronco hematopoéticas ou de órgão sólido deve-se dar conforme as normas do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 22. O Serviço de Cirurgia deverá fazer parte da estrutura organizacional e física do estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON e observar aos seguintes critérios:

- I - possuir centro cirúrgico, recursos humanos e equipamentos com capacidade de realizar procedimentos cirúrgicos diagnósticos e terapêuticos de tumores mais prevalentes, ou então de todos os tipos de tumores, de acordo com a respectiva modalidade de habilitação;
- II - possuir cirurgiões em suas respectivas especialidades, comprovadas por título, nos termos do art. 16 desta Portaria;
- III - ter, na equipe, médico com especialidade em Cancerologia ou Cancerologia Cirúrgica, comprovada por título, que deverá ser o responsável técnico exclusivo de um único serviço de cirurgia de câncer do estabelecimento de saúde;
- IV - possuir médicos especialistas em anestesiologia;
- V - registrar no único prontuário todas as informações sobre a cirurgia e as outras ações subsequentes; e
- VI - possuir rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos, assinada pelo responsável técnico do Serviço de Cirurgia de câncer, contemplando, no mínimo, os seguintes itens:
  - a) planejamento terapêutico cirúrgico;
  - b) ficha própria para descrição do ato anestésico; e
  - c) ficha própria para descrição de ato operatório.

Art. 23. O Serviço de Oncologia Clínica deverá fazer parte da estrutura organizacional e física do hospital habilitado como CACON ou UNACON e observar aos seguintes critérios:

- I - ter, na equipe, médicos com especialidade, comprovada por título, em Oncologia Clínica, Cancerologia ou Cancerologia Clínica, sendo que um deles deve ser responsável técnico exclusivo de um único serviço oncologia clínica do estabelecimento de saúde;
- II - garantir a permanência de, pelo menos, um médico clínico no Serviço durante todo o período de aplicação da quimioterapia;
- III - registrar em um único prontuário, todas as informações sobre a quimioterapia, incluindo o planejamento quimioterápico global, esquema, posologia, doses prescritas e aplicadas em cada sessão, monitoramento da toxicidade imediata e mediata, intercorrências e avaliação periódica da resposta terapêutica obtida;
- IV - apresentar rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo:
  - a) os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem;
  - b) armazenamento, controle e preparo de quimioterápicos e soluções;
  - c) procedimentos de biossegurança;
  - d) acondicionamento e eliminação de resíduos de quimioterapia; e
  - e) manutenção de equipamentos;
- V - contar com uma central de quimioterapia na estrutura organizacional do hospital, que poderá ser comum aos serviços de oncologia clínica e/ou hematologia e/ou oncologia pediátrica, para integrar todo o processo de avaliação da prescrição, manipulação, conservação, acondicionamento, controle de qualidade, distribuição e dispensação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de terapia de suporte, que atenda os requisitos estruturais estabelecidos na RDC ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la.

Art. 24. O Serviço de Radioterapia poderá ser oferecido dentro da estrutura organizacional da unidade hospitalar,

ou fora, mediante contratação formal, e observar aos seguintes critérios:

I - ter um médico especialista em Radioterapia com qualificação reconhecida e cadastrado na Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) que deverá ser responsável técnico exclusivo de um único serviço de radioterapia do estabelecimento de saúde;

II - ter como responsável técnico pelo Setor de Física Médica, um físico especialista com qualificação reconhecida e cadastrado na CNEN;

III - contar com equipe composta pelos seguintes profissionais:

a) médico(s) especialista(s) em Radioterapia;

b) físico(s) médico(s);

c) técnico(s) de radioterapia, conforme os quantitativos estabelecidos pela Anvisa; e

d) enfermeiro(s) e técnico(s) de enfermagem;

IV - garantir a presença de, pelo menos, um médico radioterapeuta e um físico médico, de acordo com o disposto na Resolução nº 130/CNEN, de 31 de maio de 2012, e na Resolução RDC nº 20/Anvisa, de 2 de fevereiro de 2006, durante a utilização dos equipamentos e fontes radioativas;

V - registrar no único prontuário em ficha técnica específica, as seguintes informações sobre a radioterapia:

a) planejamento radioterápico global;

b) equipamento utilizado;

c) data de início e término da radioterapia;

d) dose total de radiação;

e) dose diária de radiação;

f) doses por campo de radiação;

g) número de campos por área irradiada;

h) tipo e energia do feixe de radiação; e

i) dimensões do(s) campo(s) e tempo de submissão a radiação (unidade de Co60) ou unidades de monitor (acelerador linear);

VI - ter rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos e assinada pelo responsável do Serviço e de cada um de seus setores, contemplando, no mínimo, as seguintes atividades:

a) procedimentos médicos e de física médica;

b) procedimentos de enfermagem;

c) planejamento radioterápico;

d) padrões de manipulação de fontes radioativas;

e) padrões de preparo de moldes e máscaras;

f) controle e atendimento de intercorrências e de internação;

g) procedimentos de biossegurança;

h) manutenção de materiais e equipamentos; e

i) procedimentos de controle de qualidade para os diferentes equipamentos;

VII - manter em plenas condições de funcionamento os seguintes equipamentos:

a) os que permitem a simulação do tratamento, como aparelho de raios-X, simulador, tomógrafo, ressonância magnética ou o próprio equipamento de megavoltagem;

b) os de voltagem para teleterapia profunda, como unidade de Co 60 e acelerador linear;

c) os de megavoltagem para teleterapia superficial, como aparelho de raios-X (ortovoltagem) e/ou acelerador linear com feixe de elétrons (megavoltagem); e

d) os de braquiterapia de baixa, média ou alta taxa de dose;

VIII - observar ao disposto na Resolução nº 130/CNEN, de 31 de maio de 2012, e na Resolução RDC nº 20/Anvisa, de 2 de fevereiro de 2006, ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las.

§ 1º O físico especialista de que trata o inciso II deste artigo:



- I - poderá assumir a responsabilidade técnica pelo Setor de Física Médica de um único Serviço de Radioterapia;
- II - deverá residir no mesmo Município ou cidade circunvizinha do respectivo Serviço de Radioterapia; e
- III - poderá integrar a equipe de física médica de outro estabelecimento habilitado pelo SUS.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, os serviços que dispõem de braquiterapia de baixa taxa de dose manual deverão possuir um sistema de sobreaviso para um radioterapeuta e para um físico durante o período de utilização das fontes radioativas fora do horário de funcionamento do serviço.

§ 3º Caso a teleterapia superficial de que trata a alínea "c" ou a braquiterapia de que trata a alínea "d", ambas do inciso VII deste artigo, não sejam disponibilizadas na própria estrutura do estabelecimento de saúde habilitado como UNACON, deverá ser estabelecida referência formal para o encaminhamento dos usuários que necessitarem desse procedimento, com o aval e a regulação dos respectivos gestores.

§ 4º É obrigatória para a habilitação como CACON que o Serviço de Radioterapia do estabelecimento de saúde disponha também de:

- I - sistema de planejamento de radioterapia tridimensional;
- II - equipamento de megavoltagem para teleterapia profunda com feixes de fótons e de elétrons; e
- III - equipamento de braquiterapia.

Art. 25. O Serviço de Hematologia deverá fazer parte da estrutura organizacional e física da unidade hospitalar e observar os seguintes critérios:

- I - ter um responsável técnico médico que deve ter especialização em Hematologia, comprovada por título, bem como os demais médicos integrantes da equipe;
- II - ter médico com especialização em Hematologia Pediátrica ou Cancerologia Pedátrica, comprovada por título, quando o serviço for exclusivo para atendimento de crianças ou adolescentes;
- III - possuir quarto(s) com leito de isolamento para adultos e, quando o CACON ou UNACON possuir habilitação em pediatria ou também atender crianças e adolescentes, deverá ter quarto(s) exclusivo(s) com leito de isolamento para este grupo específico;
- IV - possuir sala, no ambulatório e na enfermaria, para pequenos procedimentos e sala equipada com microscópio óptico para análise de lâminas de sangue periférico, de medula óssea e ou amostras, como imprints e líquidos orgânicos;
- V - dispor, entre outros, dos seguintes exames especiais, que podem ser realizados em serviços instalados no estabelecimento de saúde habilitado ou, sob a concordância e regulação das respectivas Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde, em serviços instalados fora da estrutura do hospital habilitado como CACON ou UNACON:
  - a) micologia;
  - b) virologia;
  - c) imunoeletroforese de proteínas;
  - d) beta-2-microglobulina;
  - e) dosagem sérica de metotrexato e ciclosporina;
  - f) imunofenotipagem de hemopatias malignas;
  - g) citogenética;
  - h) exame por técnica de biologia molecular.
- VI - disponibilizar atendimento em Serviço de Hemoterapia com aférese e transfusão de plaquetas, instalado dentro ou fora da estrutura hospitalar da Unidade, desde que com referência devidamente formalizada;
- VII - registrar em um único prontuário as informações sobre o diagnóstico e tratamento incluindo:
  - a) o planejamento terapêutico global;
  - b) o esquema quimioterápico, com posologia;
  - c) as doses prescritas e aplicadas em cada fase ou ciclo do esquema quimioterápico;
  - d) o monitoramento e o tratamento das toxicidades imediata e mediata;
  - e) a avaliação periódica da resposta terapêutica obtida;
  - f) o acompanhamento ambulatorial de controle e intercorrências;
  - g) a evolução diária em caso de internação; e
  - h) o encaminhamento para os estabelecimentos referenciais em radioterapia e cuidados paliativos, quando for o caso;



VIII - ter rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem, e manutenção de equipamentos;

IX - contar com uma central de quimioterapia, que poderá ser comum aos serviços de oncologia clínica e/ou hematologia e/ou oncologia pediátrica, para integrar todo o processo de avaliação da prescrição, manipulação, conservação, acondicionamento, controle de qualidade, distribuição e dispensação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de terapia de suporte;

X - garantir a permanência de pelo menos um médico clínico durante todo o período de aplicação da quimioterapia; e

XI - atender os requisitos da Resolução RDC nº 220/Anvisa, de 21 de setembro de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

Parágrafo único. A sala de aplicação da quimioterapia de adultos de que trata o inciso IX deste artigo poderá ser a mesma para os serviços de oncologia clínica e de hematologia, mas a sala de aplicação da quimioterapia de crianças e adolescente deverá ser distinta da sala de aplicação da quimioterapia de adultos.

Art. 26. O Serviço de Oncologia Pediátrica deve fazer parte da estrutura organizacional e física da unidade hospitalar, e observar os seguintes critérios:

I - ter um responsável técnico médico que deve ter especialização, comprovada por título, em Cancerologia Pediátrica, bem como os demais médicos da equipe;

II - possuir quarto(s) com leito de isolamento para crianças e adolescentes;

III - possuir quarto(s) de enfermarias para crianças e adolescentes;

IV - atender articuladamente com o Serviço de Cirurgia - Cirurgia Pediátrica;

V - registrar em um único prontuário as informações sobre o diagnóstico definitivo e a quimioterapia, incluindo:

a) o planejamento terapêutico global;

b) o esquema quimioterápico; com posologia;

c) as doses prescritas e aplicadas em cada fase ou ciclo do esquema quimioterápico;

d) o monitoramento e o tratamento das toxicidades imediatas e mediata;

e) a avaliação periódica da resposta terapêutica obtida;

f) o acompanhamento ambulatorial de controle e intercorrências;

g) a evolução diária em caso de internação; e

h) o encaminhamento para os estabelecimentos referenciais em radioterapia e cuidados paliativos; quando necessário;

VI - ter rotina de funcionamento escrita, atualizada a cada 4 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem

VII - contar com uma central de quimioterapia, que poderá ser comum aos serviços de oncologia clínica e/ou hematologia, para integrar todo o processo de avaliação da prescrição, manipulação, conservação, acondicionamento, controle de qualidade, distribuição e dispensação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de terapia de suporte;

VIII - garantir a permanência de pelo menos um médico pediatra, oncologista ou não, durante todo o período de aplicação da quimioterapia; e

IX - atender os requisitos da Resolução RDC nº 220/Anvisa, de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la.

Parágrafo único. A sala de aplicação da quimioterapia de crianças e adolescente de que trata o inciso VII deverá ser distinta da sala de aplicação da quimioterapia de adultos.

Art. 27. O Sistema de Informação de Câncer (SISCAN) e o Registro Hospitalar de Câncer (RHC) devem estar implantados e em funcionamento dentro da estrutura do hospital habilitado como CACON ou UNACON, sendo que o Hospital Geral com Cirurgia de Câncer e o Serviço de Radioterapia, que integram Complexos Hospitalares com CACON ou UNACON, devem garantir a coleta, armazenamento, análise e divulgação de forma sistemática e contínua das informações das pessoas com câncer, atendidas e acompanhadas pelo estabelecimento de saúde habilitado em oncologia.

#### CAPÍTULO IV

##### PARÂMETROS PARA O PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS COMO CACON E UNACON.

Art. 28. O número de estabelecimentos de saúde a serem habilitadas como CACON ou UNACON observará a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde para cada 500.000 (quinhentos mil) habitantes.



§ 1º O cálculo da população de referência deverá ser feito com base nas estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mais recentes para a população da respectiva Região de Saúde ou Regiões de Saúde contíguas, intraestaduais ou interestaduais, de acordo com o disposto no Decreto nº 7.508, de 2011.

§ 2º Nos Estados da Região Norte, em áreas com população menor que 500.000 (quinhentos mil) habitantes e densidade demográfica inferior a 2 habitantes/km<sup>2</sup>, poderá ser proposta, pela respectiva CIB, a habilitação de estabelecimento de saúde como UNACON, levando-se em conta características técnicas, ofertas disponíveis no Estado e necessidade de acesso regional.

§ 3º Nos Estados das Regiões Sul e Sudeste, por apresentarem maior contingente de população acima de 50 (cinquenta) anos, será admitida habilitação de estabelecimento de saúde como CACON ou UNACON para áreas com população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que, nessa população, haja estimativa de 900 (novecentos) casos novos anuais de câncer (CNC/ano), excetuando-se o câncer de pele (não melanoma).

§ 4º Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON de maior porte poderão responder pela assistência de áreas geográficas contíguas com população múltiplas de 500 (quinhentos) mil habitantes mediante programação e regulação pactuadas na CIR, aprovação pela respectiva CIB e comprovação de capacidade de atenção compatível com a população sob sua responsabilidade.

§ 5º É necessário que as secretárias de saúde municipais e estaduais priorizem a interiorização dos serviços especializados em oncologia.

Art. 29. Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON com atendimento em oncologia pediátrica (de crianças e adolescentes) ou hematológica (de crianças, adolescentes e adultos) deverão responder pela cobertura de regiões de saúde, contíguas ou não, considerando o perfil epidemiológico dos cânceres pediátricos ou hematológicos no país, sendo que, para garantir a qualidade da assistência, o parâmetro mínimo de atendimento adotado é de, em média, 100 casos novos/ano, para cada área (pediatria e hematologia):

§ 1º Na Região Norte, será observada a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde habilitado para cada 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Na Região Nordeste, será observada a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde habilitado para cada 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) habitantes.

§ 3º Na Região Centro-Oeste, será observada a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde habilitado para cada 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) habitantes.

§ 4º Nas Regiões Sudeste e Sul, será observada a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde habilitado para cada 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) habitantes.

Art. 30. Considerando o planejamento regional integrado realizado e pactuado, os gestores, as CIR e as CIB deverão estipular:

- I - o território prioritário de atuação de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;
- II - a população de referência para cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;
- III - os fluxos de referência e contrarreferência entre cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON, os hospitais gerais com cirurgia de câncer e os serviços de radioterapia que com ele conformam complexos hospitalares e os demais serviços locais de saúde; e
- IV - o plano de ação regional/estadual em oncologia.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, serão consideradas:

- I - a capacidade de atendimento de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON, inclusive quando em complexo hospitalar;
- II - a necessidade de oferta de exames para diagnóstico diferencial; e
- III - a necessidade de prover acesso regional suficiente de atendimento especializado em:
  - a) cirurgia de câncer (de crianças e adolescentes e adultos);
  - b) oncologia clínica;
  - c) radioterapia;
  - d) hematologia (de crianças, adolescentes e adultos); e
  - e) oncologia pediátrica.

Art. 31. Cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON e UNACON que tenha como responsabilidade uma população de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou 900 (novecentos) casos novos de câncer/ano (ou seus múltiplos a mais), exceto o câncer não melanótico de pele, observará os seguintes parâmetros mínimos de produção anuais relacionados às seguintes modalidades de tratamento do câncer:

- I - 650 (seiscentos e cinquenta) procedimentos de cirurgia de câncer;
- II - 5.300 (cinco mil e trezentos) procedimentos de quimioterapia; e

III - 43.000 (quarenta e três mil) dos seguintes campos de radioterapia, por equipamento(s) instalado(s):

- a) Cobaltoterapia;
- b) Acelerador Linear de Fótons; e
- c) Acelerador Linear de Fótons e Elétrons.

§ 1º Para evitar a superoferta de serviços hospitalares, a exclusão dos casos de câncer não melanótico de pele, cujo diagnóstico e tratamento são essencialmente ambulatoriais, dá-se apenas para a estimativa da necessidade dos estabelecimentos de saúde habilitados para a assistência na alta complexidade em oncologia, mas não para o cálculo da produção necessária dos procedimentos terapêuticos do câncer - cirúrgicos, radioterápicos e quimioterápicos - que, embora correlacionada com um mínimo populacional ou de número de casos novos anuais de câncer, exceto os não melanóticos de pele, considera os procedimentos realizados para tratamento de todos os tipos de câncer, casos novos e antigos, inclusive os de pele, atendidos na instituição.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde já habilitados como UNACON exclusiva de Hematologia ou exclusiva de Oncologia Pediátrica terão parâmetros de procedimentos anuais relacionados ao tratamento do câncer estimados e calculados para cada estabelecimento, de forma tripartite, levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV desta Portaria e as populações de referência e série histórica de produção.

§ 3º A produção de procedimentos esperada de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON, inclusive quando em complexo hospitalar, será calculada com base na população sob sua responsabilidade ou no número de casos novos de câncer/ano, de acordo com a proporcionalidade dos parâmetros de que trata o "caput" deste artigo, de acordo também com a sua modalidade de habilitação e considerando nos casos da produção em radioterapia, considerar-se-á a sua capacidade instalada - o número de equipamentos de radioterapia existentes no estabelecimento de saúde sendo o cálculo do número de procedimentos acima relacionados corresponde ao funcionamento de 1 equipamento de radioterapia externa de megavoltagem (unidade de cobalto ou acelerador linear).

§ 4º A avaliação do estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON, inclusive em complexo hospitalar, será baseada na produção mínima prevista, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 32. Cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON inclusive em complexo hospitalar, que tenha como responsabilidade uma população de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou 900 casos novos de câncer/ano, exceto o câncer não melanótico de pele, observarão os seguintes parâmetros mínimos mensais para ampliação de oferta de procedimentos relacionados a consultas especializadas e exames diagnósticos e de seguimento, por tipo:

- I - 500 (quinhentas) consultas especializadas;
- II - 640 (seiscentos e quarenta) exames de ultrassonografia;
- III - 160 (cento e sessenta) endoscopias;
- IV - 240 (duzentas e quarenta) colonoscopias e retossigmoidoscopias; e
- V - 200 (duzentos) exames de anatomia patológica.

Parágrafo único. A produção de procedimentos esperada de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON será calculada com base na população sob sua responsabilidade e de acordo com a modalidade de habilitação.

Art. 33. A avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON será realizada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e orientada pelos seguintes aspectos:

- I - verificação dos parâmetros de produção de procedimentos ambulatoriais e hospitalares de acordo com a habilitação do estabelecimento de saúde, a população sob sua responsabilidade ou o que foi assumido no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (COAP), de acordo com o Capítulo IV da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013;
- II - verificação das condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos descritos nesta Portaria de acordo com a habilitação do estabelecimento de saúde; e
- III - verificação dos seguintes indicadores mínimos de assistência:
  - a) mediana do tempo entre a confirmação diagnóstica e início do tratamento oncológico; calculado através do SISCAN, e
  - b) número anual de casos novos de câncer registrados no RHC.

Art. 34. Os procedimentos diagnósticos e terapêuticos oferecidos pelos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON e serviços que conformam os complexos hospitalares, devem ser baseados em evidências científicas, Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde e nas normas e critérios de incorporação de tecnologias definidos nas legislações vigentes, assim como respeitar as definições da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

Art. 35. Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON e hospitais gerais com cirurgia de câncer ou serviços de radioterapia que conformam os complexos hospitalares observarão, ainda, as disposições da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS.



## CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS  
DE SAÚDE EM ONCOLOGIA

Art. 36. Para habilitação, alteração da habilitação já existente ou desabilitação dos estabelecimentos de saúde como CACON ou UNACON e dos hospitais gerais ou serviços de radioterapia que conformam os complexos hospitalares, será observado o disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 37. Será realizado cálculo do impacto financeiro de novos estabelecimentos de saúde a serem habilitados como CACON ou UNACON, Hospital Geral com Cirurgia de Câncer ou Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar, considerando os respectivos serviços oncológicos que se incluem na habilitação, conforme o Anexo IV desta Portaria, sendo que os estabelecimentos hospitalares (CACON, UNACON ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer) serão no primeiro ano da habilitação considerados hospitais de porte "C" de cirurgia, conforme o art. 12 da Portaria nº 2.947/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, republicada em 11 de julho de 2013.

Art. 38. A manutenção da habilitação dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON e dos serviços que conformam os complexos hospitalares está condicionada:

I - ao cumprimento contínuo das normas estabelecidas nesta Portaria e no Capítulo III Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013;

II - ao resultado das avaliações anuais dos serviços, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Portaria;

III - aos resultados gerados pelo Sistema Nacional de Auditorias recomendadas pela SAS/MS e/ou executadas pelos órgãos de controle, devendo os relatórios ser encaminhados à SAS/MS.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso I deste artigo, a SAS/MS poderá solicitar aos órgãos auditores do Ministério da Saúde, das Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde, a avaliação do CACON ou UNACON, com vistas à adoção das sanções cabíveis, até a resolução do problema identificado.

§ 2º Em caso de descumprimento dos prazos estipulados nesta Portaria e no Capítulo III Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013, o Ministério da Saúde poderá propor à respectiva Secretaria Estadual de Saúde, com a devida homologação da CIB, a desabilitação do estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON.

§ 3º Por motivos administrativos ou técnicos, e com a devida homologação da CIB, poderão as respectivas Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde solicitar à SAS/MS a desabilitação de estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON.

## CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GESTÃO  
DO SUS

Art. 39. Compete ao gestor federal do SUS:

I - avaliar, anualmente, por meio do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS) e pelo INCA, os estabelecimentos de saúde habilitados como especializados em oncologia por meio dos parâmetros descritos no Capítulo IV e indicadores descritos no Capítulo V desta Portaria;

II - atualizar e publicar periodicamente, conforme a CONITEC, os PCDT que deverão ser observados pelos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON, UNACON, assim como, pelos demais serviços que compõe os complexos hospitalares;

III - habilitar os estabelecimentos de saúde candidatos à habilitação como CACON ou UNACON ou como Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar ou Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar, após análise de documentação encaminhada pelo gestor estadual, devidamente pactuada nas CIR e CIB e com comprovação de necessidade de cobertura e a existência de condições locais estruturais, organizacionais e de funcionamento, para o cuidado das pessoas com câncer na Rede de Atenção à Saúde (RAS); e

IV - analisar e aprovar a classificação da habilitação dos estabelecimentos de saúde que será definida pelas Secretarias Estaduais e Municipais da Saúde.

Art. 40. Compete às Secretarias de Estado de Saúde:

I - planejar, junto aos gestores municipais, a necessidade de cobertura assistencial da atenção especializada em oncologia para o Estado/Regiões de Saúde, de acordo com os parâmetros e orientações estabelecidos nesta Portaria;

II - identificar e definir, em conjunto com os gestores municipais, qual(is) o(s) estabelecimento(s) de saúde na RAS possui(em) as condições, descritas nesta Portaria, para prestar atendimento na atenção especializada em oncologia como estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;

III - pactuar nas CIR e CIB:

a) quais serão os estabelecimentos de saúde a serem habilitados como serviços especializados em oncologia nas Regiões de Saúde, inclusive identificando as referências para braquiterapia, procedimentos diagnósticos e terapêuticos em Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Torácica e Cirurgia Plástica, Oncologia Pediátrica e Oncologia Hematológica e demais especialidades não contempladas pelos estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON; e



b) o território prioritário e a população de referência de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;

IV - encaminhar a solicitação de habilitação para o Gestor Federal do conjunto de estabelecimentos de saúde aptos para prestar atendimento às pessoas com suspeita/diagnóstico de câncer, conforme os critérios definidos nesta Portaria, contendo as seguintes informações:

a) identificação da população a ser atendida;

b) quantitativo de estabelecimentos de saúde necessários para tratar as pessoas com câncer; informações sobre a capacidade técnica, operacional e estrutural dos estabelecimentos de saúde considerados com condições de atender os critérios desta Portaria, de modo a permitir o tratamento adequado e oportuno das pessoas com câncer na RAS; e

c) identificação dos sistemas de apoio e logístico que serão utilizados pelos gestores locais para garantir e facilitar o encaminhamento e acesso do usuário ao estabelecimento de saúde habilitado como especializado em oncologia;

V - implantar processos regulatórios para garantir que pessoas com suspeita/diagnóstico de câncer que estão sendo assistidas por outros pontos de atenção da RAS possam ser encaminhadas para os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON e contrarreferenciadas sempre que necessário;

VI - acompanhar e avaliar os estabelecimentos de saúde habilitados como especializados em oncologia, de acordo com os indicadores de avaliação definidos no Capítulo V, bem como verificar a existência das demais estruturas exigidas nesta Portaria; e

VII - definir, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, a classificação da habilitação dos estabelecimentos de saúde.

Art. 41. Compete às Secretarias Municipais de Saúde:

I - planejar, junto com o gestor estadual, a necessidade de cobertura assistencial da atenção especializada em oncologia para seu município e regiões de saúde, de acordo com os parâmetros e orientações estabelecidos nesta Portaria;

II - identificar e definir, em conjunto com o gestor estadual, qual(is) o(s) estabelecimento(s) de saúde na RAS possui(em) as condições, descritas nesta Portaria, para prestar atendimento na atenção especializada em oncologia como estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;

III - acompanhar e avaliar os estabelecimentos de saúde habilitados como atenção especializada em oncologia, de acordo com os indicadores de avaliação definidos no Capítulo V desta Portaria, bem como, verificar a existência das demais estruturas exigidas nesta Portaria, sempre que o estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON estiver localizado no seu município; e

IV - pactuar nas CIR e CIB:

a) quais serão os estabelecimentos de saúde a serem habilitados em atenção especializada em oncologia nas Regiões de Saúde, inclusive identificando as referências para braquiterapia, procedimentos diagnósticos e terapêuticos em Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Torácica e Cirurgia Plástica, Oncologia Pediátrica e Oncologia Hematológica e demais especialidades não contempladas pelas UNACON habilitadas;

b) o território prioritário e a população de referência de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;

c) os fluxos regulatórios para garantir que pessoas com suspeita/diagnóstico de câncer, que estão sendo assistidas em outros níveis de atenção da RAS, possam ser encaminhadas para os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON e contrarreferenciadas, sempre que necessário; e

V - definir, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, a classificação da habilitação dos estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. Na situação de ausência ou interrupção temporária do atendimento nos estabelecimentos de saúde, descritos nesta Portaria, em sua área de gestão, o respectivo Gestor do SUS local deverá garantir a continuidade do cuidado em estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON ou Serviços que compõem os complexos hospitalares, por meio dos mecanismos de regulação, com apoio dos gestores estadual e federal, sempre que necessário.

## CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, podendo estabelecer normas de caráter suplementar, a fim de adequá-las às especificidades locais ou regionais.

Art. 43. O DAET/SAS/MS, em conjunto com o INCA/SAS/MS e com a Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação (CGRA/DRAC/SAS/MS), acompanhará e avaliará de forma contínua os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON, UNACON, Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar ou Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar, por meio dos indicadores propostos nesta Portaria.

Art. 44. Fica incluído na Tabela de Habilitações do SCNES, o código de habilitação a seguir descrito:

Código Descrição

17.21 Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar



Art. 45. Ficam mantidos na Tabela de Habilitações do SCNES, os códigos de habilitações a seguir descritos:

17.04	Serviço Isolado de Radioterapia
17.06	UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia)
17.07	UNACON com Serviço de Radioterapia
17.08	UNACON com Serviço de Hematologia
17.09	UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica
17.10	UNACON Exclusiva de Hematologia
17.11	UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica
17.12	CACON (Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia)
17.13	CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica
17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
17.15	Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar
17.16	Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar

§ 1º Os estabelecimentos de saúde especificados no Anexo V desta Portaria, hoje habilitados sob os códigos SCNES 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.15 e 17.16, ou autorizados sob o código 17.04, assim poderão permanecer, durante o máximo de 1 (um) a ano, contado a partir da sua publicação.

§ 2º No prazo de 1 (um) ano (Prazo alterado para 29 de fevereiro de 2016 pela PRT SAS/MS nº 886 de 17.09.2015), contado a partir da data de publicação desta Portaria, os códigos de habilitação 17.04 (Serviço Isolado de Radioterapia), 17.14 (Hospital Geral com Cirurgia Oncológica) e 17.16 (Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar), serão excluídos do SCNES.

§ 3º A partir da data de publicação desta Portaria, não será permitida a autorização/habilitação de Serviço Isolado de Radioterapia (código 17.04) e de Hospital Geral com Cirurgia Oncológica (código 17.14); os atualmente existentes poderão ser mantidos pelo prazo máximo de 1 (um) ano (Prazo alterado para 29 de fevereiro de 2016 pela PRT SAS/MS nº 886 de 17.09.2015), contado a partir da publicação desta Portaria, até a sua regularização mediante a formação de Complexo Hospitalar em oncologia, nos termos do art. 8º, sendo que, após esse período, os estabelecimentos que não se adequarem serão desautorizados/desabilitados para a assistência de alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.

Art. 46. Todos os estabelecimentos anteriormente habilitados como CACON, UNACON ou Hospital Geral com Cirurgia Oncológica ou autorizados como Serviço Isolado de Radioterapia deverão ser reavaliados pelo gestor local, a fim de serem novamente habilitados, de acordo com os prazo e critérios dispostos nesta Portaria.

Parágrafo único. A nova habilitação de que trata o "caput" deste artigo deverá correr no prazo máximo de 1 (um) ano (Prazo alterado para 29 de fevereiro de 2016 pela PRT SAS/MS nº 886 de 17.09.2015), contado a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 47. A estruturação e adequação dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON ou Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar é de responsabilidade dos respectivos diretores e administradores hospitalares, cabendo aos Gestores do SUS a sua classificação, sua regulação, seu monitoramento, seu controle e sua avaliação, e, sempre que necessário, auditoria.

Art. 48 Ficam revogadas as Portarias nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, nº 102/SAS/MS, de 3 de fevereiro de 2012, nº 384/SAS/MS, de 3 de maio de 2012, nº 508/SAS/MS, de 31 de maio de 2012, nº 539/SAS/MS, de 13 de junho de 2012, nos 588/SAS/MS e 589/SAS/MS, de 21 de junho de 2012, nº 796/SAS/MS, de 14 de agosto de 2012, nos 1.059/SAS/MS e 1.061/SAS/MS, de 27 de setembro de 2012, nº 1.242/SAS/MS, de 5 de novembro de 2012, nº 1.386/SAS/MS, de 11 de dezembro de 2012, nº 20/SAS/MS, de 15 de janeiro de 2013, nº 46/SAS/MS, de 22 de janeiro de 2013, nº 149/SAS/MS, nos 151/SAS/MS e nº 154/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, nº 326/SAS/MS, de 2 de abril de 2013, nº 523/SAS/MS, de 13 de maio de 2013, nº 776/SAS/MS, de 10 de julho de 2013, e nº 850/SAS/MS, de 29 de julho de 2013 e nº 1463/SAS/MS, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR**

ANEXOS

ANEXO V (\*)

(\*) Republicado no DOU nº 63, de 02.04.2014, Seção 1, páginas 60-66, por conter incorreções no original.

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**

Hospital do  
Tricentenário

## Hospital do Tricentenário

Rua Farias Neves Sobrinho, 232 Bairro Novo  
CEP: 53.120-420 - Olinda - PE  
Fone: 0\*\*81-3429 2622 - Fax: 0\*\*81-3429 1010  
E-Mail: [htri@elogica.com.br](mailto:htri@elogica.com.br)

Olinda, 24 de novembro de 2017.

Ofício HTRI nº 269/2017

A

Ilma Sra. Luciana Venâncio Santos Souza

Diretora Geral de Modernização e Monitoramento à Assistência à Saúde - DGMMAS

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

Recife – Pernambuco

Governo de Pernambuco  
Secretaria Estadual de Saúde  
Protocolo Geral

CRP/SGNET nº 98729-8/2017  
Data de Entrada: 28/11/17  
Nome: Luciana Venâncio Santos Souza  
Matrícula nº: 28/11/17

**Assunto:** Autorização construção Hospital Mestre Vitalino

Através do presente, solicitamos autorização para Construção do Centro de Oncologia do Hospital Mestre Vitalino, conforme projetos e plano de investimento já encaminhados anteriormente a DGMMAS/SES, pois para intervenção na estrutura física do imóvel público, a OSS Hospital do Tricentenário deverá ser expressamente autorizada mediante Termo Aditivo ao Contrato de Gestão.

Portanto, para continuidade do projeto de implantação das obras do Centro de Oncologia no Hospital Mestre Vitalino na cidade de Caruaru, aguardaremos a aprovação pela autoridade máxima do órgão superior, em cumprimento estrito ao Art. 13 da Lei nº 15.210/2013 e alterações e as cláusulas constantes do Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Saúde e a OSS Hospital do Tricentenário.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar os nossos votos de apreço e estima.

Atenciosamente,

  
GIL MENDONÇA BRASILEIRO

GESTOR ADMINISTRATIVO  
O.S.S HTRI



28 11 17 16:01

Cirineia Santos

28/11/17

Admissão no curso de graduação em enfermagem  
que aconteceu em 2017 na  
Unidade Técnica NT 159/2017  
conexão.

Jocilda Carvalho Sousa  
Coord. de Gestão Hospitalar  
DGMMA/SES PE  
Mat. 3861825-4

Recebido em 22/12/17  
C. D. DOMMÁS.

**PROPOSTA DE PLANO DE INVESTIMENTO**

**1. APRESENTAÇÃO DA PROPONENTE/DADOS CADASTRAIS**

UNIDADE: HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO – MESTRE VITALINO			CONTRATO DE GESTÃO: 001/2015	
ENTIDADE PROPONENTE: HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO – MESTRE VITALINO			CNPJ: 10.583.920/0008-00	
ENDEREÇO: AVENIDA AMAZONAS, RODOVIA 104, Nº 175 – BAIRRO: LUIZ GONZAGA				
CIDADE CARUARU	U.F. PE	C.E.P. 55016-430	DDD/TELEFONE (81) 3725.77.53	
NOME DO RESPONSÁVEL GIL MENDONÇA BRASILEIRO			FUNÇÃO GESTOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	

**2. DESCRIÇÃO DO PROJETO**

TÍTULO DO PROJETO CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ONCOLOGIA	PERÍODO DE EXECUÇÃO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS.
<p><b>IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:</b> Construção de Centro de oncologia no Hospital Mestre Vitalino Pereira dos Santos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Localização: Avenida Amazonas, 175, Bairro Universitário, Município de Caruaru, Pernambuco;</li> <li>✓ Gerenciado pela Organização Social de Saúde Hospital do Tricentenário, contará com 30 leitos de enfermagem, exclusivo para atendimento SUS;</li> <li>✓ Contrato de Gestão Nº 01/2015, assinado em 03/11/2015, com início da gestão em 20/11/2015;</li> <li>✓ Atenderá a demanda de 53 municípios: Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Camocim de São Felix, Cachoerinha, Caruaru, Cupira, Frei Miguelinho, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Pannels, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, São Bento do Uma, São Caetano, São Joaquim do Monte, Santa Maria do Cambucá, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes, Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçados, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmerina, Paranatama, Saloá, São João e Terezinha.</li> <li>✓ Beneficiará uma população de 1.784.903 habitantes, 19,99% da população total do Estado de Pernambuco.</li> <li>✓ Período de execução: 180 dias (Cento e oitenta dias);</li> <li>✓ Após a construção do Centro de Oncologia o HMV contará com 30 leitos para quimioterapia e 26 leitos de internação, totalizando 56 leitos de oncologia;</li> <li>✓ Ofertará serviços de quimioterapia, oncologia clínica e cirúrgica.</li> </ul>	



- ✓ A previsão estimada para os serviços de quimioterapia, oncologia clínica e cirúrgica, será de aproximadamente 2.500 atendimentos mês.
- ✓ Perfil do Hospital Mestre Vitalino: Hospital de Grande Porte com capacidade operacional atual de 267 leitos, sendo 146 leitos de enfermaria (Clínica Médica, Neurologia, Pediatria Clínica, Cirurgia Geral, Pediatria Cirúrgica e Clínica Cardiológica); 60 leitos da Unidade de Terapia Intensiva (40 leitos para adultos, 10 leitos pediátricos e 10 leitos para a Unidade Coronariana); 61 leitos da Unidade de Urgência e Emergência (38 pactuados + 23 extras) além de Salas de Recuperação Pós-Anestésica (13 leitos) e atendimento ambulatorial para pacientes de egresso do Hospital e em regime de demanda referenciada. O atendimento na Urgência é ininterrupto, 24 horas por dia com acolhimento de classificação de risco, preferencialmente referenciada através do SAMU, Resgate do Corpo de Bombeiros e pela Central de Regulação da SES/PE, nas seguintes especialidades: Anestesiologista, Clínico Geral, Neurologista, Cirurgião Pediátrico, Cardiologista, Hemodinamicista, Radiologista (tomografia e Ultrassonografia).

**3. PLANO DE APLICAÇÃO:**

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Unid.de medida	Quant.	Início	Fim	Valor (R\$)
1	ETAPA 1	SERVICOS PRELIMINARES DEMOLICAO/REMOCAO	UND.	1,00	01/12/2017	31/12/2017	R\$ 234.585,19
2	ETAPA 2	FUNDAÇÃO	UND.	1,00	01/01/2018	31/01/2018	R\$ 234.585,14
3	ETAPA 3	ESTRUTURA	UND.	1,00	01/02/2018	28/02/2018	R\$ 234.585,14
4	ETAPA 4	ALVENARIA/COBERTURA	UND.	1,00	01/03/2018	31/03/2018	R\$ 234.585,14
5	ETAPA 5	BANCADAS/REVESTIMENTO	UND.	1,00	01/04/2018	30/04/2018	R\$ 234.585,14
6	ETAPA 6	INSTALACOES HIDRAULICAS/ELETRICAS/PINT URA/LIMPEZA	UND.	1,00	01/05/2018	31/05/2018	R\$ 234.585,14
<b>TOTAL GERAL =====&gt;</b>							<b>R\$1.407.510,89</b>

8



**SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE**  
DIRETORIA GERAL DE MODERNIZAÇÃO E  
MONITORAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE **DGMMAS**

**4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:**

META	M1/ANO	M2/ANO	M3/ANO	M4/ANO	M5/ANO	M6/ANO	TOTAL
1	R\$234.585,19						R\$234.585,19
2		R\$234.585,14					R\$234.585,14
3			R\$234.585,14				R\$234.585,14
4				R\$234.585,14			R\$234.585,14
5					R\$234.585,14		R\$234.585,14
6						R\$234.585,14	R\$234.585,14
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$234.585,19</b>	<b>R\$234.585,14</b>	<b>R\$234.585,14</b>	<b>R\$234.585,14</b>	<b>R\$234.585,14</b>	<b>R\$234.585,14</b>	<b>R\$1.407.510,89</b>

8



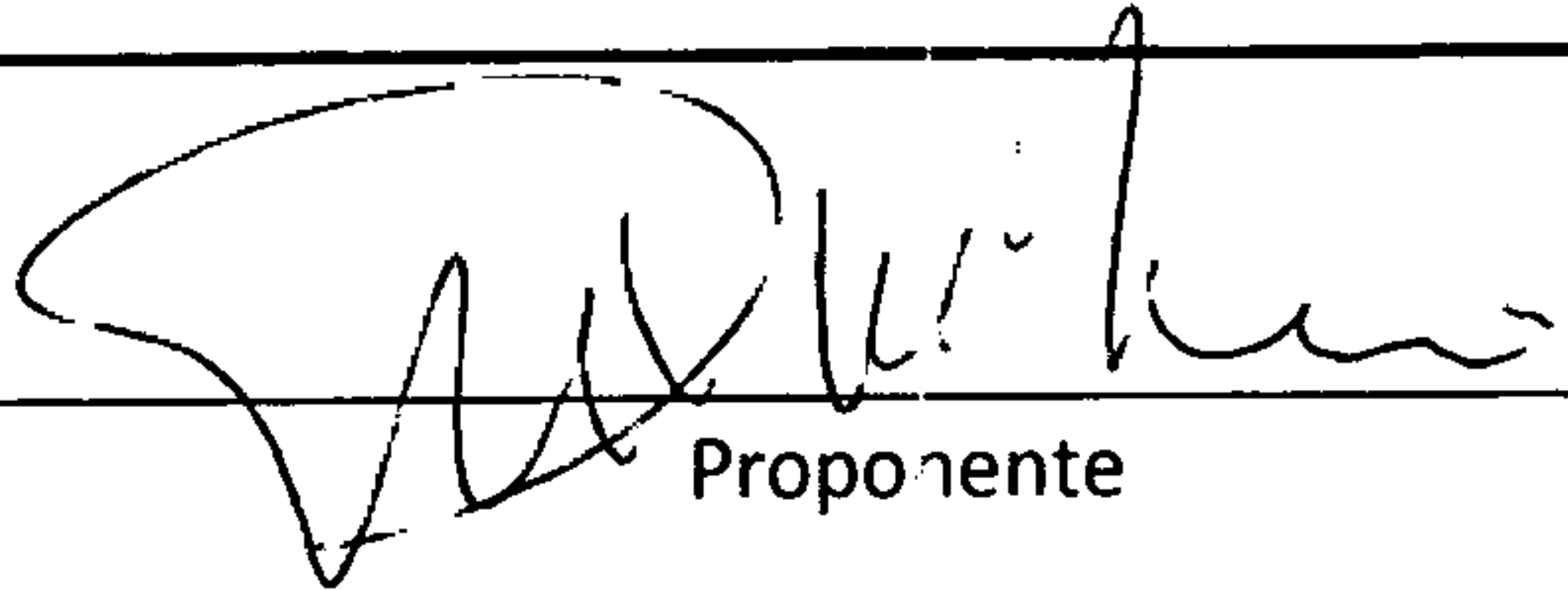
**5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO CONCEDENTE (R\$)**

Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	ANO I
R\$234.585,19	R\$234.585,14	R\$234.585,14	R\$234.585,14	R\$234.585,14	R\$234.585,14	R\$1.407.510,89

**6. PROPONENTE**

PEDE DEFERIMENTO

Caruaru, 21 de Novembro de 2017

  
PropONENTE

**GOVERNO DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE**  
**RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 3061, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.**

*Aprovar a organização da linha de cuidado da Rede de Atenção à Saúde Pessoas com Doenças Crônicas, no Eixo Temático Câncer nas 4 (quatro) Macrorregionais do Estado de Pernambuco.*

O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual CIB/PE, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- I. A Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- II. O Decreto nº 7.508 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
- III. A Portaria MS/GM Nº. 874 de 16 de maio de 2013, que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV. A Portaria MS/SAS Nº 140, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014, que Redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- V. A Portaria MS/GM Nº 483 de 1º de abril de 2014, que redefine a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado;
- VI. A Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC Nº RDC/ANVISA nº 20, de 02 de fevereiro de 2006. Estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento de serviços de radioterapia, visando a defesa da saúde dos pacientes, dos profissionais envolvidos e do público em geral; e
- VII. A Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC Nº 220, de 21 de setembro de 2004, que Aprova o Regulamento Técnico de funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica.



**RESOLVEM:**

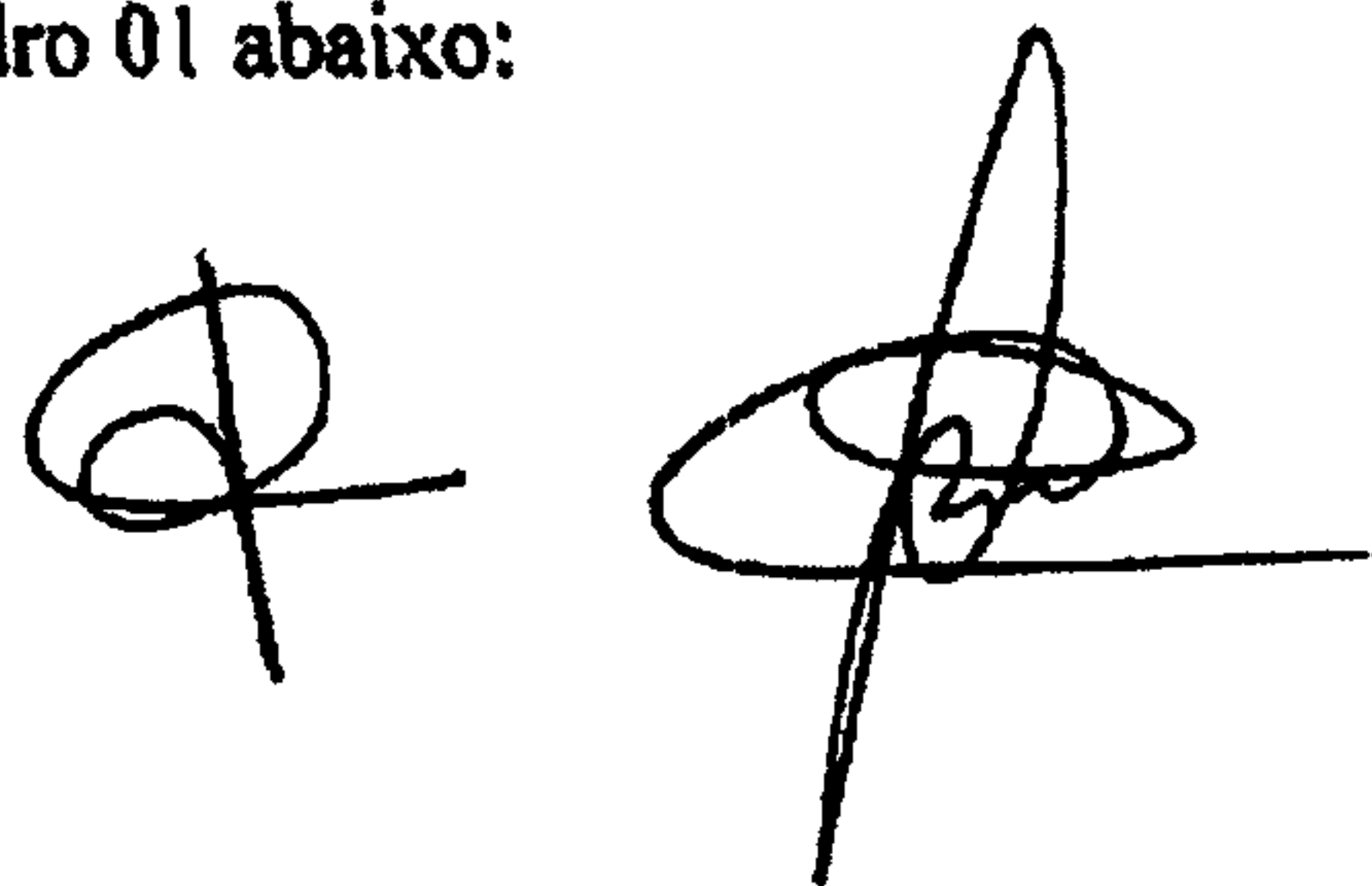
Art. 1º – Aprovar as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Equipes da Saúde da Família (ESF) Atenção Básica, como executantes das ações de caráter individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde e prevenção dos danos, bem como as ações clínicas para o diagnóstico precoce do câncer.

Art. 2º – Aprovar os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), como responsáveis pela prestação de atenção especializada em oncologia, consultas e exames para acompanhamento, diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e tratamento por cirurgia, radioterapia, oncologia clínica e cuidados paliativos relativamente a todos os tipos de câncer, incluindo os hematológicos, não obrigatoriamente os da criança e adolescente.

Art. 3º – Aprovar a subcategoria do Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), com Serviço de Oncologia Pediátrica, que realize a atenção especializada em Oncologia para crianças e adolescentes.

Art. 4º – Aprovar as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), responsáveis pela prestação de atenção especializada em oncologia, consultas e exames para acompanhamento, diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e tratamento por cirurgia, oncologia clínica e cuidados paliativos relativamente aos cânceres mais prevalentes no Brasil, sendo obrigatória a referência formal para radioterapia de seus usuários, quando a unidade não ofertar internamente.

Art. 5º – Aprovar a Rede Estadual de Oncologia, conforme Quadro 01 abaixo:



Quadro 01 – Rede Estadual de Oncologia por Estabelecimento de Saúde e Respectivas Habilitações.

MACRO	REGIÃO	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	HABILITAÇÃO
I	I	Recife	0000434	Instituto Materno Infantil de Pernambuco-IMIP	CACON, com Serviço de Hematologia e Serviço de Pediatria.
			0000809	Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco-HEMOPE	UNACON Exclusiva de Hematologia
			0000477	Hospital Universitário Oswaldo Cruz	UNACON com Serviço de Hematologia, Serviço de de Oncologia Pediátrica e Serviço de Radioterapia.
			2427427	Hospital Barão de Lucena	UNACON
			0000396	Hospital das Clínicas	UNACON
			0000582	Hospital de Câncer de Pernambuco	UNACON com Serviço de Radioterapia, Serviço de Oncologia Pediátrica e Serviço de Hematologia.
			0001120	Real Hospital Português	UNACON com Serviço de Radioterapia
II	IV	Caruaru	2427419	Hospital Regional do Agreste Waldemiro Ferreira <sup>1</sup>	UNACON com Serviço de Radioterapia
			7498810	Hospital Mestre Vitalino	UNACON
	V	Garanhuns	2639009	Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	UNACON
III	VI	Arcoverde	3369293	Hospital Memorial de Arcoverde	UNACON
	XI	Serra Talhada		Hospital Geral do Sertão	UNACON
IV	VIII	Petrolina	2430711	Hospital Dom Malan	UNACON com Serviço de Pediatria.
			9262407	Hospital Dom Tomás	UNACON com Serviço de Radioterapia

<sup>1</sup> Atualmente o Hospital Regional do Agreste Waldemiro Ferreira é habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Radioterapia. O mesmo deverá ser desabilitado após a habilitação do Hospital Mestre Vitalino, o qual ofertará Radioterapia formando Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar com o Hospital Santa Águeda.

Art. 6º – Aprovar a formação de Complexos Hospitalares de Oncologia, dos Hospitais Gerais que realizam cirurgia geral em pacientes com CID de Neoplasia, de acordo com o estabelecido no Art. 8º da Portaria SAS Nº de 27 de fevereiro de 2014, conforme Quadro 02 abaixo:



Quadro 02 – Complexos Hospitalares de Oncologia.

MACRO	REGIÃO	MUNICÍPIO	CNES	UNIDADE RESPONSÁVEL PELO COMPLEXO	CNES	UNIDADE QUE INTEGRARÁ O COMPLEXO
I	I	Recife	0000434	Instituto Materno Infantil de Pernambuco	6908268	Hospital Pelópidas Silveira
			0000582	Hospital de Câncer de Pernambuco	0000655	Hospital da Restauração
			0000477	Hospital Universitário Oswaldo Cruz	0000485	Fundação Altino Ventura

Art. 7º – Aprovar a habilitação do Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar, conforme Quadro 03 abaixo:

Quadro 03 – Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar.

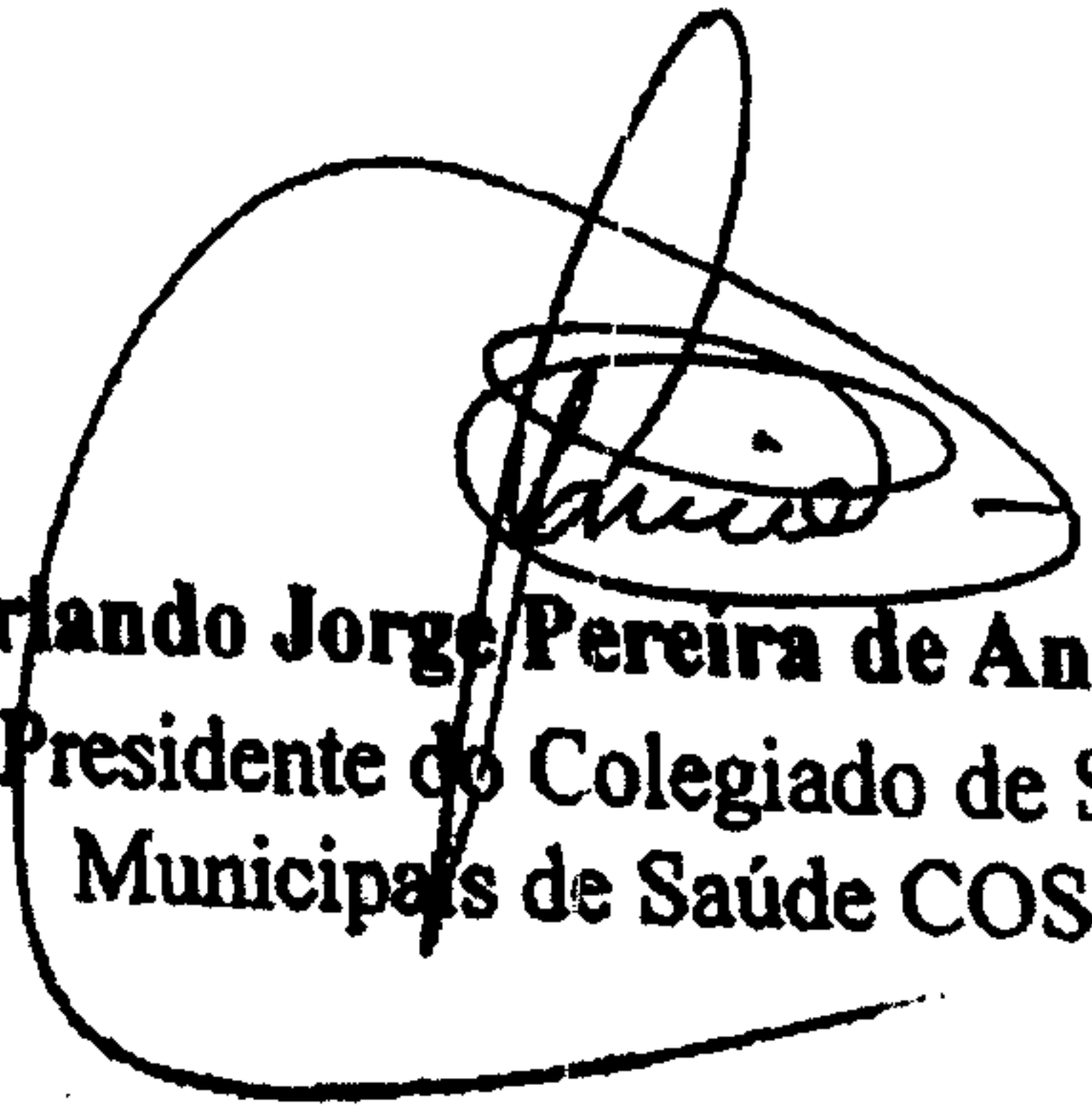
MACRO	REGIÃO	MUNICÍPIO	CNES	UNIDADE RESPONSÁVEL PELO COMPLEXO	CNES	UNIDADE QUE INTEGRARÁ O COMPLEXO
I (II)	I	Recife	0000582	Hospital de Câncer de Pernambuco	2438843	IRWAN
II	IV	Caruaru	7498810	Hospital Mestre Vitalino	7074824	Hospital Santa Águeda

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 23 de outubro de 2017.

  
**José Iran Costa Junior**  
 Presidente da Comissão Intergestores Bipartite  
 CIB/PE

  
**Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima**  
 Presidente do Colegiado de Secretários  
 Municipais de Saúde COSEMS/PE



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

Parecer nº 0423/2017

Referência: Ofício nº 247/17

Órgão interessado: Secretaria de Saúde

Assunto: Contrato de gestão na área de saúde, firmado com OSS (Organização Social de Saúde).

Utilização de saldo contratual em investimentos na unidade hospitalar, a exemplo da construção de um centro de oncologia. A Lei Estadual nº 15.210/13 (art. 11) e o contrato de gestão (cláusula décima primeira) admitem a possibilidade de repactuação das metas/atividades contratadas e a alteração da proposta de trabalho/plano de investimentos, a qualquer tempo, para melhor adequação às necessidades da Administração Pública. Imprescindibilidade de termo aditivo, prévia e expressamente aprovado pela autoridade máxima do órgão supervisor, fundado em pareceres favoráveis da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão e da Comissão Mista de Avaliação. Necessidade de aprovação prévia, pelo Estado/SES, do projeto do centro de oncologia e das respectivas planilhas orçamentárias. Exigência legal para que a OSS contratada valha-se de procedimento licitatório, amplamente divulgado e realizado em conformidade com o regulamento próprio para a contratação de obras e serviços e para a aquisição de bens com recursos públicos, previsto no contrato de gestão.

1.- No Ofício nº 247/17 (fls. 01), a Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Saúde (GGAJ/SES) consulta esta Procuradoria Geral do Estado sobre “a possibilidade do Hospital Mestre Vitalino utilizar recursos provenientes do primeiro repasse de custeio para construção de um espaço para funcionar o serviço de oncologia próprio”.

No Ofício HTRI nº 083/17 (fls. 06-08), o HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO alega que: em 20/11/15, assumiu “a gestão do Hospital Mestre Vitalino/Caruaru”; logo no início do contrato de gestão, “recebeu repasse integral do custeio mensal, no valor de R\$ 5.228.507,20”; “não tem Centro de Oncologia, nas dependências da Unidade Hospitalar e isso causa enorme transtorno”; “existe espaço físico” para a “construção de um Centro de





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

Oncologia próprio”; “a execução da obra física” foi orçada em R\$ 1.407.510,89 e, “caso seja autorizada a construção do Centro, deverá ser precedida do competente Processo Licitatório”; por fim, solicita “autorização para utilizar parte do recursos existentes em superávit para execução dos serviços propostos”.

No MEMO nº 167/17 (fls. 05), a Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento da Assistência à Saúde/Secretaria Executiva de Atenção/SES informa que “existe previsão contratual para funcionamento da oncologia na unidade” e indaga acerca da “utilização do superávit” para a “construção de um espaço para funcionar o serviço de Oncologia próprio, orçado mediante projeto, planilha de custos em R\$ 1.407.510,89”.

2.- O contrato de gestão firmado com o HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO passou pelo crivo desta Procuradoria e recebeu o VISTO CIRCUNSTANCIADO nº 278/15 (processo SAJ nº 2015.02.6412).

O mencionado contrato de gestão (oriundo do Processo de Seleção nº 002/15 - Comissão Especial de Seleção/SES) tem por objeto “o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde a serem prestados pela CONTRATADA no HOSPITAL MESTRE VITALINO PEREIRA DOS SANTOS” (cláusula primeira) e prevê o repasse de R\$ 176.903.836,20 (cláusula quinta) e o prazo de vigência de dois anos, renovável por sucessivos períodos até o limite de dez anos (cláusula décima).

De acordo com a cláusula sétima, II, do contrato de gestão, a primeira parcela paga pelo Estado ao HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO foi no valor de R\$ 5.228.507,20.

Observa-se que o ANEXO TÉCNICO I do contrato de gestão abrange a oncologia clínica/cirúrgica dentre as especialidades médicas contratadas.

3.- Pelo que se infere dos elementos e das informações acostados aos presentes autos administrativos, as partes contratantes (Estado/SES e HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO) pretendem aplicar saldo contratual disponível (resultante do primeiro repasse efetuado pelo contratante ao contratado) na construção de um centro de oncologia no Hospital Mestre Vitalino.

Ou seja, cogita-se alterar as metas/atividades inicialmente contratadas (mediante a modificação da proposta de trabalho/plano de investimentos para incluir a construção de um centro de oncologia) sem a necessidade de acréscimo do valor ajustado.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

4.- A alteração das metas/atividades e da proposta de trabalho inicialmente pactuadas encontra amparo legal (Lei Estadual nº 15.210/13) e contratual (contrato de gestão firmado em novembro/15, entre o Estado (SES) e o HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO).

5.- A Lei Estadual nº 15.210/13, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde – OSS no âmbito do Estado de Pernambuco, preceitua, *in verbis*:

Art. 11. A repactuação de metas, a renegociação e o reequilíbrio do contrato serão objeto de termo aditivo, a ser prévia e expressamente aprovado pela autoridade máxima do órgão supervisor, mediante pareceres favoráveis da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão e da Comissão Mista de Avaliação, de que tratam, respectivamente, o parágrafo único do art. 15 e o art. 16.

Art. 13. O contrato de gestão poderá contemplar um Plano de Investimentos para adequação de infraestrutura e equipamentos.

Parágrafo único. Para qualquer intervenção na estrutura física ou aquisição de novos equipamentos, a contratada deverá submeter à contratante o respectivo projeto, acompanhado das planilhas orçamentárias, para prévia análise e aprovação do órgão supervisor.

*Pernambuco*

Constata-se, assim, que a Lei Estadual nº 15.210/13 exige a apresentação de proposta de trabalho detalhando as metas e os resultados a serem atingidos e os prazos de execução (art. 10, III) e, ao mesmo tempo, admite “a possibilidade de repactuação das metas ou das atividades contratadas, a qualquer tempo, para sua adequação às necessidades da Administração” (art. 10, XI).

6.- Por seu turno, o contrato de gestão celebrado em novembro/15 prevê, na sua cláusula décima primeira, o seguinte:

“O presente contrato poderá ser alterado, mediante revisão das metas e dos valores financeiros inicialmente pactuados, desde que prévia e devidamente justificada, com a aceitação de ambas partes e a autorização da autoridade competente, mediante pareceres favoráveis da Comissão Técnica de Acompanhamento e da Comissão Mista de Avaliação, devendo, nestes casos, serem formalizados os respectivos Termos Aditivos.”

O contrato de gestão inclui, dentre as obrigações do contratado (HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO):

3.1.3 Para qualquer intervenção na estrutura física ou aquisição de





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

novos equipamentos a CONTRATADA deverá submeter à CONTRATANTE o respectivo projeto, acompanhado das planilhas orçamentárias para prévia análise e aprovação do órgão supervisor.

3.1.4 A parcela do repasse mensal destinada a investimento deverá ser utilizada após a apresentação do Plano de Investimento; com planilha financeira e cotações, em conformidade com o que estabelece o Regulamento de Compras e Serviços da OS.

3.1.4 O valor de investimento/ensino e pesquisa, caso não utilizado na sua integralidade, poderá ser destinado a outras despesas de custeio da unidade, com a apresentação de justificativa e aprovação da SES.

Dentre as obrigações do Estado/SES, contratualmente previstas, vale ressaltar a seguinte:

3.2.7 Analisar a viabilidade de utilização, se houver, do saldo financeiro ao final da execução anual, para autorizar a utilização deste em investimentos na unidade, através de Termo Aditivo ao contrato de gestão.

Portanto, quando da sua formalização, o contrato de gestão especificou a proposta de trabalho do HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO, detalhando as metas e os resultados a serem atingidos e os prazos de execução, assim como o plano de investimentos, e também contemplou cláusula obrigatória prevendo a possibilidade de repactuação de metas, a renegociação e o reequilíbrio do contrato mediante termo aditivo, prévia e expressamente aprovado pela autoridade máxima do órgão supervisor, fundado em pareceres favoráveis da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão e da Comissão Mista de Avaliação.

7.- Com apoio no que foi exposto, conclui-se que:

7.1- A Lei Estadual nº 15.210/13 (art. 11) e o contrato de gestão (cláusula décima primeira) admitem a possibilidade de repactuação das metas/atividades contratadas e a alteração da proposta de trabalho/plano de investimentos, a qualquer tempo, para melhor adequação às necessidades da Administração Pública.

② O contrato de gestão (cláusula terceira) admite a utilização de saldo financeiro porventura verificado em investimentos na unidade hospitalar, através de termo aditivo.

7.3- A repactuação de metas/atividades e a alteração da proposta de trabalho/plano de investimentos depende da formalização de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

termo aditivo, prévia e expressamente aprovação pela autoridade máxima do órgão supervisor, fundado em pareceres favoráveis da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão e da Comissão Mista de Avaliação (art. 11 da Lei Estadual nº 15.210/13 e cláusula décima primeira do contrato de gestão).

7.4- O art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.210/13, e a cláusula segunda (item 2.7.3) do contrato de gestão exigem que, para qualquer intervenção na estrutura física do Hospital Mestre Vitalino (inclusive a construção de um centro de oncologia), a OSS contratada (HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO) submeta ao contratante (Estado/SES), previamente, o respectivo projeto, acompanhado das planilhas orçamentárias, para análise/aprovação do órgão supervisor.

7.5- A construção de um centro de oncologia guarda relação direta com o objeto do contrato de gestão, o qual abrange, no seu ANEXO TÉCNICO I, a oncologia clínica/cirúrgica dentre as especialidades médicas contratadas.

7.6- Especificamente em relação à planilha orçamentária relativa ao centro de oncologia que se pretende construir, no valor total de R\$ 1.407.510,89, faz-se mister que a OSS contratada (HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO) demonstre a aceitabilidade e a razoabilidade de todos os valores unitários orçados.


7.7- A futura contratação da empresa responsável pela construção do centro de oncologia pelo HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO terá, necessariamente, que ser precedida de procedimento licitatório, amplamente divulgado e realizado em conformidade com o "regulamento próprio para a contratação de obras e serviços e para a aquisição de bens com recursos públicos, previstos no contrato de gestão", respeitados "os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade" (art. 9º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.210/13).

É o parecer. À apreciação superior.  
Recife, 12 de julho de 2017

ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA  
Procurador do Estado

De acordo. Encaminhe-se. Em 13 / 07 / 17

  
Chefia do Núcleo de Convênios e Parcerias

*De acordo.*  
  
Emanuel Vanja Medeiros Pinto  
Procurador Geral Adjunto

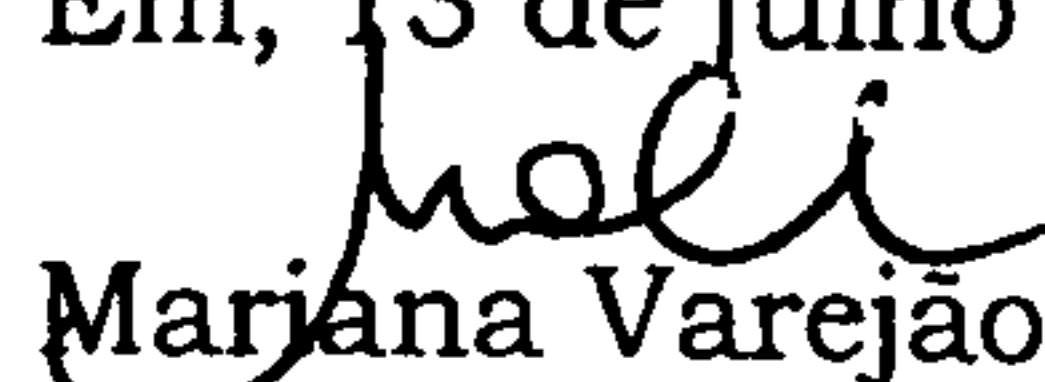




**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, com o Parecer nº 423/2017, da lavra do Dr. Zadig Oliveira.

Em, 13 de julho de 2017.

  
Mariana Varejão de Andrade Gomes  
Procuradora Chefe Adjunta da Consultiva



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
GERÊNCIA GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - GGAJ  
GERÊNCIA DE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE GESTÃO E  
PARCERIAS

À Gerência de Convênios, Parcerias e Contratos de Gestão.

Att. Dr. Gustavo Ramos

Ref.: SIGEPE: 0105379-7/2017.

Trata-se de MEMO nº 420/2017, proveniente da **Diretoria Geral de Monitoramento da Assistência à Saúde**, solicitando a formalização do **Termo Aditivo ao Contrato de Gestão de nº 001/2015**, firmado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria Estadual de Saúde e o Hospital do Tricentenário, qualificado como Organização Social de Saúde, cujo objeto consiste na **CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ONCOLOGIA no HOSPITAL MESTRE VITALINO**, trazendo em anexo os seguintes documentos:

- Ofício HTRI nº 269/2017, oriundo do Hospital do Tricentenário;
- Boletim de Solicitação de Despesa (BSD nº 203/2017) e Proposta de Plano de Investimento;
- Nota de Empenho (2017NE016162);
- Despacho de Autorização, exarado pelo Secretário de Saúde;
- Parecer CTAI nº 27/2017, exarado pela Comissão Técnica de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão;
- Nota Técnica nº 159/2017, exarada pela Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde;
- Portaria nº 140/2014, do Ministério da Saúde;
- Resolução da CIB/PE nº 3061/2017;
- Parecer nº 0423/2017, exarado pela Procuradoria Geral do Estado.

Preliminarmente, ressalte-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Secretaria.

Para a formalização do presente Termo Aditivo, devem-se observar, os ditames da **Lei Estadual nº 15.210/2013**, alterada pela Lei nº 16.155/2017, a qual disciplina o regime de contratação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos que atuem na prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde, como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
GERÊNCIA GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - GGAJ  
GERÊNCIA DE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE GESTÃO E  
PARCERIAS

A Lei Estadual nº 15.210/2013, e posterior alteração, prevê em seu artigo 13º, parágrafo único, que o contrato de gestão poderá contemplar plano de investimentos para adequação de infraestrutura e equipamentos, conforme abaixo transcrito:

Art. 13. O contrato de gestão poderá contemplar um Plano de Investimentos para adequação de infraestrutura e equipamentos.

§ 1º Para intervenções na estrutura física do imóvel público sob sua gestão ou aquisição de novos equipamentos, a contratada deverá submeter à contratante o respectivo projeto, acompanhado das planilhas orçamentárias, para prévia análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento Interno e aprovação pela autoridade máxima do órgão supervisor.

(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.155, de 5 de outubro de 2017.)

Com base nesse dispositivo, o Contrato de Gestão nº 001/2015 dispõe sobre a possibilidade de investimento da seguinte forma:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROMISSO DAS PARTES**

**3.1 - DA CONTRATADA**

3.1.42 - A parcela do repasse mensal destinada à investimento deverá ser utilizada após apresentação do Plano de Investimento, com planilha financeira e cotações, em conformidade com o que estabelece o Regulamento de Compras e Serviços da OS para aprovação da **SES**.

**3.2 - DA CONTRATANTE**

3.2.3.1 - Repassar, através de Termo Aditivo, à **CONTRATADA** os recursos financeiros para os investimentos que se façam necessários no decorrer da execução contratual, a fim de possibilitar o cumprimento das metas contratadas e garantir serviços de qualidade à população, bem como assegurar todas as condições para a execução das ações e serviços de saúde na Unidade objeto do contrato;

3.2.7 - Analisar a viabilidade de utilização, se houver, do saldo financeiro ao final da execução anual, para autorizar a utilização deste em investimentos na unidade, através de Termo de Aditivo ao contrato de gestão.

Assim, o Hospital do Tricentenário, através do Ofício HTRI nº 269/2017, solicitou autorização da Secretaria Estadual de Saúde para utilizar saldo financeiro proveniente do primeiro repasse de custeio do contrato para a construção de um Centro Oncologia no Hospital Mestre Vitalino, apresentando proposta de plano de investimento, juntamente com planilha orçamentária, visando melhor adequação às necessidades da administração pública.



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
GERÊNCIA GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - GGAJ  
GERÊNCIA DE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE GESTÃO E  
PARCERIAS

Conforme se verifica da cota exarada pela Assessora Ana Carmen Lacerda, da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde, o valor da nota de empenho anexada aos autos se refere a verba de custeio que foi transformada em investimento, não sendo acréscimo de valor, conforme solicitado no MEMO/BSD nº 420/2016 e demais documentos anexos, tais como Parecer CTAI nº 27/2017 e Nota Técnica nº 159/2017.

O projeto, acompanhado das planilhas orçamentárias foi submetido à análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento Interno, que exarou Parecer CTAI nº 27/2017 favorável à construção do referido centro. Constando também no processo a aprovação pela autoridade máxima do órgão supervisor, o Secretário Estadual de Saúde.

Observa-se que o contrato de gestão em comento foi Prorrogado pelo período de 02 (dois) anos, através do 3º Termo Aditivo, assinado na data de 20 de novembro de 2017, estando vigente até 20 de novembro de 2019. Ademais, a construção de um centro de oncologia guarda relação direta com o objeto do contrato de gestão, o qual abrange, no seu anexo técnico I, a oncologia clínica/cirúrgica dentre as especialidades médicas contratadas.

Outrossim, cumpre registrar que, a contratação da empresa responsável pela construção do centro de oncologia pelo Hospital do Tricentenário terá que ser precedida de procedimento licitatório, amplamente divulgado e realizado em conformidade com o "regulamento próprio para a contratação de obras e serviços e para aquisição de bens com recursos públicos, previstos no contrato de gestão", "respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade", conforme preceitua o artigo 9º, §2º, da Lei Estadual nº 15.210/2013.

Dessa forma, considerando que o processo esta de acordo com os ditames da Lei Estadual nº 15.210/2013 e posterior alteração, e do Contrato de Gestão nº 001/2015, **observa-se que é juridicamente possível a formalização do Termo Aditivo solicitado pela DGMMAS, não havendo óbice legal para tão fim, condicionando-o, ainda, a sua validade à regularização dos Termos Aditivos anteriores e à análise da Procuradoria Geral Do Estado.**

Recife, 05 de dezembro de 2017.

*Maria Júlia Vilar*  
Maria Júlia Vilar

Assessora GGAJ-SES/PE

*De acordo com o COTJ*  
*[Assinatura]*



**À Coordenação Jurídica de Contratos de Gestão**

**Gustavo Ramos/Maria Júlia Vilar**

Trata-se do Expediente de **Sgnet nº 0105379-7/2017**, relativo a formalização de Termo Aditivo, cujo objeto é o repasse de recurso no valor de R\$ 1.407.510,89 destinado a verba de investimento para construção do Centro de Oncologia, no âmbito no **Hospital Mestre Vitalino**, no âmbito do **Contrato de Gestão nº 01/15**,

A despeito das alegações constantes na cota anterior exarada por essa GGAJ sobre a origem da despesa referente ao repasse de recurso no valor acima para a Construção do Centro de Oncologia no Hospital Mestre Vitalino, essa Diretoria informa o seguinte:

Conforme já aduzido em cota anterior anexada ao processo pela Diretora da DGMMAS à SEAF, em 26 de setembro de 2017, trata-se o presente processo solicitação de despesa de capital (Construção do Centro de Oncologia no HMV) a ser paga com verba de custeio que foi transformada em investimento, cujo teor da referida cota aduz o seguinte:

*“Conforme acordado, tal empenhamento será feito compensando anulação do mesmo valor referente ao custeio da unidade-parcelas em atraso a saber:*

*Outu16=R\$ 533.302,19;*

*junho 17= R\$547.199,40*

*julho 17= R\$ 547.199,40*

*O total do custeio representa R\$ 1.647.700,99.*

*Com isso, tem-se uma diferença de R\$ 240.190,10 do custeio a ser pago, após a compensação solicitada(anulação do custeio e empenho de investimento no montante de R\$ 1.407.510,89.”*

Diante do acima aduzido, verifica-se claramente que o repasse objeto do presente processo não se refere a acréscimo de valor, mas sim a verba de custeio que foi transformada em investimento, conforme solicitação constante

no Memo/BSD nº 420/16 e demais documentos anexados tais como Parecer CTAI nº 27/17, Nota Técnica nº 159/17, dentre outros, tudo visando o cumprimento das disposições constantes no artigo 11, da lei 15210/13, posteriormente alterada pela Lei nº 16.155/17.

Outrossim, válido salientar que, consta no presente processo Plano de Investimento elaborado e enviado pela OSS Hospital do Tricentenário contendo o cronograma de execução dos serviços e respectivos valores, o qual, se dará através de realização de Processo Licitatório visando contratação de empresa responsável para construção do Centro de Oncologia, tudo fim de se verificar o cumprimento das exigências da legislação acima e do parecer exarado pela PGE anexado ao processo.

Diante do exposto, devolvemos o presente processo para reanálise e providências.

À apreciação superior.

  
**Ana Carmen de C. Bargetzi Lacerda**  
**DGMMAS/SEAS**